

**Orientação Técnica 0018/2015**

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:	TODAS AS UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS QUE POSSUAM CONTRATOS DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA
ASSUNTO:	Orientações Técnicas gerais aos órgãos e entidades do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso a respeito de Paralisação de Obras e Serviços de Engenharia

**1 - CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Em cumprimento ao papel institucional da Controladoria Geral do Estado de buscar qualidade, legalidade e responsabilidade fiscal na gestão dos recursos públicos no âmbito do Poder Executivo e, em atendimento à Ordem de Serviço n.º 176/2015, apresentamos orientação, quanto ao tratamento de padronização e atualização, a ser adotado pelos Órgãos e Entidades do Estado, a respeito da emissão de Ordem de Paralisação de Obras e Serviços de Engenharia .

**Objetiva-se, com esta orientação, buscar a padronização dos procedimentos referente a paralisação de obras e serviços de engenharia, apresentando o modelo de Ordem de Paralisação e de Reinício de Serviços, os quais devem ser seguidos pelos órgãos e entidades do poder executivo estadual.**

Os pontos indicados neste documento visam mitigar as inconsistências recorrentes identificadas em ações anteriores da CGE/MT. Assim, diante das especificidades que envolvem a execução dos contratos de obras e serviços de engenharia, entendemos que as medidas apresentadas formalizam adequadamente os procedimentos oriundos de paralisação da execução dos serviços.

**2 - FUNDAMENTAÇÃO**

A Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos) prevê no art. 78, incisos I a XVIII, elenca os motivos para a rescisão dos contratos administrativos. Dentre esses motivos, consta a suspensão da execução contratual, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, como transcrito abaixo:

Art. 78 - Constituem motivos para rescisão do contrato:

[...]

XIV – a suspensão de sua execução, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias , salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, ou ainda por repetidas suspensões que totalizem o mesmo prazo, independentemente do pagamento obrigatório de indenizações pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas, assegurado ao contratado,

nesses casos, o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação.

Subtendendo-se deste inciso que a suspensão é a paralisação da execução do contrato, quer por ordem da Administração (contratante), como geralmente ocorre, quer por outras circunstâncias devido a ocorrências naturais ou não, sejam aqueles assim chamados "casos fortuitos" ou fatores de "força maior", quer, por fim, por paralisação por parte do contratado, que poderá ocorrer administrativamente ou por força judicial.

Na legislação das licitações e dos contratos administrativos não ocorre a descrição ou a definição de suspensão do contrato administrativo e, não traz regramento algum, literal ou sistemático, que para a suspensão exija a determinada circunstância característica, de modo que, a paralisação do contrato, determinada ou consentida pela contratante, pode perfeitamente enquadrar-se como suspensão, seja de quem for a iniciativa suspensiva da execução.

Então, infere-se do inciso XIV, que em determinados casos, pode ocorrer à paralisação dos contratos de obra ou serviços de engenharia.

O art.8º da citada Lei, estabelece que "a execução das obras e dos serviços deve programar-se, sempre, em sua totalidade, previstos seus custos atual e final, considerados os prazos de sua execução". E no parágrafo único desse artigo, preceitua:

Parágrafo único. É proibido o retardamento imotivado da execução de obra ou serviço, ou de suas parcelas, se existente previsão orçamentária para sua execução total, salvo insuficiência financeira ou comprovado motivo de ordem técnica, justificados em despacho circunstanciado da autoridade a que se refere o art. 26 desta Lei. (grifos nossos)

Logo, está previsto em Lei que pode ocorrer a paralisação dos serviços pela ausência de recursos financeiros ou por comprovação motivada pela ordem técnica, fundamentada em despacho circunstanciado da autoridade competente.

Dos trabalhos de auditoria executados por esta Controladoria, pode-se constatar que, na maioria das vezes, a Ordem de Paralisação de Serviços emitida pela Autoridade competente não é precedida ou acompanhada da justificativa (motivos) que levou a emissão de tal Ato administrativo.

De forma implícita, constata-se que a falta de recursos financeiros próprios ou os atrasos na liberação dos recursos oriundos de convênios com a União lideram os motivos para a

Administração emitir ordem de paralisação de obras e serviços de engenharia.

Outro motivo verificado refere-se às adequações ou readequações de projetos de obras ou serviços, que pode deixar dúvida quanto a justificativa da paralisação dos serviços, uma vez que a Lei nº 8.666/93, prevê no art. 6º:

Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução [...].

Assim, as eventuais falhas detectadas nos projetos demonstram que estes foram mal elaborados. Tal fato acarreta para a Administração prejuízos no processo de reparação do problema, que normalmente leva a prorrogação do prazo para a conclusão do objeto, e conseqüentemente, implica em mais despesas à Contratante.

Mesmo que seja a previsão em lei para a paralisação de obras ou serviços, a emissão da ordem de paralisação de serviços economicamente não é benéfica à Administração. Os eventuais custos incorridos à contratada gerados pela desmobilização de pessoal e equipamentos e, posteriormente, a mobilização (quando do reinício dos serviços) levam ao pedido de indenização.

Outras despesas geradas à Administração referem-se à responsabilização pela manutenção da vigilância do canteiro de obras e, das eventuais depreciações da obra incidentes no período de paralisação dos serviços.

Por conseguinte, para a apuração de tais custos, as datas de início e de fim da paralisação dos serviços são importantes. Conseqüentemente, o registro da paralisação pela Administração toma-se necessário.

Nesse aspecto, Marçal Justen Filho assevera que:

[...]

Para evitar dúvidas, a ordem de paralisação deverá ser formalizada por escrito. Significa que qualquer determinação verbal ou que não se formalize em

instrumento escrito e de comprovada autenticidade deverá ser recusada pelo contratante.(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed., São Paulo: ed. Dialética, 2009, p.822)

Quanto ao registro de paralisação dos serviços, o art. 26 da Lei 8.666/93 prevê:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (grifos nossos)

Nesse rumo, orientamos a todos os Gestores dos Órgãos ou Entidades da Administração Pública Estadual, que possuam contratos de obras ou serviços de engenharia, quando da necessidade de emissão de **Ordem de Paralisação de Serviços**, conforme previsto no parágrafo único do artigo 8º da Lei nº 8.666/93, preceda de **JUSTIFICATIVA** formalizada, a qual deve instruir os autos.

De posse da Ordem de Paralisação de Serviços (vide modelo - Anexo 1) a Administração deve notificar à Contratada, para que esta tome ciência o mais breve possível.

Nesse sentido, com objetivo de manter um dos princípios essenciais da Administração Pública, a transparência, bem como para se ter a eficácia, deve-se proceder à publicação do extrato da Ordem de Paralisação de Serviços no Diário Oficial do Estado (DOE/MT) em até 05 (cinco) dias da emissão do ato, consoante o Art. 26, da Lei 8.666/93.

Por outro lado, a paralisação da obra ou serviços de engenharia, por iniciativa da Contratada, não deve ocorrer por qualquer motivo. Além daquele já previsto no inciso XIV, art. 78, a própria Lei de Licitações e Contratos preconiza no inciso "V", do referido artigo, como motivo de rescisão contratual: " a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração".

Desse modo, a contratada somente deverá paralisar a obra ou serviço de engenharia mediante **justa causa**, somando-se a isso, a **prévia comunicação à Administração**.

Importante asseverar que os atrasos nos pagamentos superiores a 90(noventa) dias

consecutivos, a paralisação por iniciativa da Contratada deve ocorrer mediante aviso prévio à Contratante, como descrito no inciso XV do art. 78:

XV – o atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação.

Todavia, a ocorrência de qualquer paralisação por parte da contratada que não seja acatada a justificativa formalizada à Administração, ou na ausência dela, incorre em descumprimento contratual, passando a contratada a responder pelo dano causado à contratante, e estará sujeita às sanções administrativas, conforme prevê os artigos 86 e 87 da Lei nº 8.666/93.

Portanto, mesmo que haja a prévia comunicação da Contratada à Administração, quanto a paralisação da obra ou serviços de engenharia, esta deverá analisar o caso, e, se pertinente, emitir a Ordem de Paralisação de serviços.

Uma vez emitida a Ordem de Paralisação, independente do motivo, a execução dos serviços pela contratada torna-se inapropriada dentro do período considerado paralisado. Por analogia, torna-se indevida a prática de realização de medição dos serviços, constando período já determinado como paralisado.

Sendo assim, a medição deve se referir apenas ao período anterior ao início determinado pela Ordem de Paralisação, e posterior à emissão da Ordem de Reinício dos Serviços.

Consoante o § 5º, art. 79, da mencionada Lei, ocorrendo a paralisação do contrato, o cronograma de execução será prorrogado, automaticamente, por igual tempo. Assim, havendo o período de paralisação, a Administração deve providenciar o **Termo Aditivo** contratual para restabelecer o prazo de execução do objeto, bem como a alteração da vigência deste, que deverá manter a mesma diferença temporal do prazo de conclusão do objeto.

O restabelecimento dos serviços deve ser registrado, mediante **Ordem de Reinício de Serviços** (vide modelo - Anexo 2), também emitido por autoridade competente, devendo ser publicada no DOE/MT, na forma do Art. 26 da Lei de Licitações e Contratos.

Outro ponto importante nesse contexto refere-se ao registro a ser efetuado pela fiscalização do contrato no **Diário de Obras**, quanto a paralisação dos serviços, indicando o motivo e o início da paralisação, bem como da data de reinício destes.

Importante destacar que o ato da emissão da Ordem de Paralisação de Serviços não deve ser confundida com a suspensão (paralisação) parcial ou total de serviços pelo fiscal da obra ou do contrato (dependente do caso), fato este corriqueiro na realização dos serviços de fiscalização, quando constatada a execução inadequada de serviços no canteiro de obras ou de serviços realizados por empresas subcontratadas não autorizadas pela Administração.

Nessas circunstâncias, cabe a fiscalização o registro no Diário de Obras dos fatos ocorridos, sem a necessidade de emissão de ordem de paralisação aqui tratada, desde que seja determinado o prazo para sanar a(s) irregularidade(s) constatada(s).

Reforçamos a orientação quanto o atendimento à Resolução Normativa nº 006/2008/TCE/MT, a qual determina que as informações da execução dos contratos devam ser devidamente inseridas no Sistema Geo-Obras do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, portanto, as informações quanto a Ordem de Paralisação e Ordem de Reinício dos Serviços devem ser registradas nesse Sistema.

### 3 - CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conduzimos este trabalho objetivando, de maneira **ORIENTATIVA** e **PREVENTIVA**, indicando pontos que, necessariamente, devem ser tratados na alteração contratual, quanto à paralisação de obras e serviços de engenharia de acordo com o artigo 78 da Lei 8.666/93.

Orientamos a todos os Gestores dos Órgãos ou Entidades da Administração Pública Estadual, que possuem contratos de obras ou serviços de engenharia, quando da necessidade de emissão de Ordem de Paralisação de Serviços, conforme previsto no parágrafo único do artigo 8º da Lei nº 8.666/93, preceda de **JUSTIFICATIVA** formalizada, a qual deve instruir os autos.

De posse da Ordem de Paralisação de Serviços (vide modelo - Anexo 1), a Administração deve notificar à Contratada, para que esta tome ciência o mais breve possível.

Nesse sentido, com objetivo de manter a transparência, um dos princípios essenciais da Administração Pública, bem como para se ter a eficácia, deve-se proceder a publicação do extrato da Ordem de Paralisação e de Reinício de Serviços no Diário Oficial do Estado (DOE/MT) em até 05 (cinco) dias da emissão do ato, consoante o Art. 26, da Lei 8.666/93.

Importante salientar o registro a ser efetuado pela fiscalização do contrato no **Diário de Obras**, quanto a paralisação dos serviços, indicando o motivo e o início da paralisação, bem como da data de reinício destes.

A paralisação de obra ou serviço de engenharia por iniciativa da Contratada, só poderá ocorrer mediante **justa causa e prévia comunicação à Administração**, conforme preconiza o art. 78, Lei nº 8.666/93.

A ocorrência de qualquer paralisação por parte da Contratada em que não seja acatada a justificativa formalizada à Administração ou na ausência dela incorre em descumprimento contratual, passando a contratada a responder pelo dano causado à contratante, e estará sujeita às sanções administrativas, conforme artigos 86 e 87 da Lei nº 8.666/93.

A presente Orientação Técnica não tem o condão de esgotar o assunto, todavia, visa à preservação do interesse público na correta execução dos seus contratos de obras e serviços de engenharia.

É o que temos a orientar.

À apreciação superior.

Cuiabá, 24 de Julho de 2015

**Silvio Leite de Barros Filho**  
Auditor do Estado

---

**Klebson Santos do Carmo**  
Auditor do Estado

---

**Mauro Alexandre Ferreira da Silva**  
Auditor do Estado

---

**Leonardo Candido Moreira**  
Auditor do Estado

---

**Marcelo Zavan**  
Auditor do Estado

---

**Jose Celso Dorileo Leite**  
Superintendente de Auditoria em Obras e Serviços de Engenharia



**ORIENTAÇÃO TÉCNICA N° 006/2014**

Unidades Orçamentárias:	TODAS AS UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS
Assunto:	Orientação geral para padronização de procedimentos de Medição que deverão ser utilizados pelos órgãos estaduais na execução contratual de obras de construção civil e rodoviárias, incluindo obras de convênios.

Cumprindo incumbência designada pela Ordem de Serviço n° 054/2014, emitida pelo Sr. Secretário Auditor Geral do Estado e, tendo em vista o papel institucional da Auditoria Geral do Estado (AGE/MT), que é de zelar pela qualidade, legalidade e responsabilidade fiscal da gestão dos recursos públicos do Poder Executivo, com a realização de ações preventivas; emitimos esta Orientação Técnica objetivando a padronização dos boletins de medições nos órgãos do Poder Executivo Estadual.

A realização deste trabalho decorre da ausência de um formato padrão para a apresentação das planilhas/boletins de medições de obras e serviços de engenharia, constatada em trabalhos de auditoria realizados nos processos de pagamentos que podem incidir em fragilidades e impropriedades administrativas, passíveis de apontamentos pelos órgãos de controle quanto à ocorrência de situações lesivas ao erário.

Verifica-se que, quando há critérios de medição e memória de cálculo bem definidos, os gestores e os responsáveis pelos contratos e convênios não apresentam dúvidas quanto aos serviços e as quantidades levantadas.

Dessa forma, torna-se importante emitir uma orientação geral sobre os procedimentos de medição, por meio de um modelo padrão, combinando critérios e/ou normas pre-estabelecidas de medição, com memórias de cálculo que explicitem a forma adotada na obtenção das quantidades aferidas, de maneira a se evitar pagamentos indevidos e/ou equivocados, assim como, de atendimento ao que determina a Resolução n° 1.024/2009, do CONFEA e da Lei Federal n° 8.666/1993, artigo 67, § 1º, in verbis:



*Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.*

*§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.*

De acordo com a Orientação Técnica AGE n° 64/2010, “para o acompanhamento adequado da execução de contrato e/ou convênio que tenham como objeto obras e serviços de engenharia” a cefivação do pagamento da medição deverá conter:

- **Folha de identificação com os dados do contrato;**
- **Ficha de medição;**
- **Memória de cálculo;**
- **Folha de medição;**
- **Ficha de medições acumuladas;**
- **Ficha para medição do canterio;**
- **Ficha para medição da mobilização (equipamentos);**
- **Ficha dos índices pluviométricos (pluviometria);**
- **Registro fotográfico dos serviços executados;**
- **Diário de obras.**

É responsabilidade da administração, designar formalmente um representante para acompanhar e fiscalizar obras e serviços de engenharia, com o dever de representá-la, conferindo-lhe também, o poder de determinar o que for necessário à regularização de faltas ou defeitos. Essa incumbência reveste o fiscal de grande responsabilidade.

De outra parte, a empresa contratada também deve constituir um preposto para representá-la, observando o disposto nos arts. 68 e 69 da Lei de Licitações e Contratos, a seguir, e acatar as orientações impostas pelo representante da administração frente ao contrato.

*Art. 68. O contratado deverá manter preposto, acito pela Administração, no local da obra ou serviço, para representá-lo na execução do contrato.*

*Art. 69. O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados.*



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**AUDITORIA GERAL DO ESTADO - AGE/MT**

Missão: buscar qualidade, legalidade e responsabilidade fiscal da gestão dos recursos públicos do Poder Executivo.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**AUDITORIA GERAL DO ESTADO - AGE/MT**

Missão: buscar qualidade, legalidade e responsabilidade fiscal da gestão dos recursos públicos do Poder Executivo.

### Medições e Pagamentos

Para efeito desta Orientação Técnica: - **Medição** é a discriminação e a quantificação dos serviços efetivamente executados pelo contratado e aprovados pela fiscalização, respeitado rigorosamente os projetos, especificações técnicas e demais documentos, bem como as modificações previamente aprovadas pelo contratante.

A medição de obras ou de serviços de engenharia será baseada em **relatórios periódicos mensais** elaborados pelo contratado, registrando os levantamentos, cálculos e gráficos necessários a discriminação e à determinação da quantidade dos serviços efetivamente executados de acordo com o cronograma da obra, devendo estes serem previamente analisados e aprovados pela Fiscalização.

Nesse aspecto, observa-se que: **a discriminação e quantificação dos serviços e obras considerados na medição deverão respeitar rigorosamente as planilhas de orçamento anexadas ao contrato, inclusive critérios de medição e pagamento.**

Os devidos pagamentos ao contratado para a execução da obra, somente poderão ser efetivados após “sua regular liquidação”, como requer a Lei Federal 4.320/64, em seu art. 62.

Por sua vez, o art. 63, da mesma lei, define as condições necessárias à verificação do direito adquirido pelo credor:

*Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.*

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I – a origem e o objeto do que se deve pagar;

II – a importância exata a pagar;

III – a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimento, feito ou serviços prestados, terá por base:

I – o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II – a nota de empenho;

III – os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

No curso de seus trabalhos, o fiscal tem como atribuições principais, dentre outras:

- Elaborar BOLETINS DE MEDIÇÃO para pagamentos, controlar quantidades e qualidade em observância ao projeto. Fazer constar dos BOLETINS DE MEDIÇÃO as quantidades realizadas no mês e o total acumulado. Para dar suporte à documentação comprobatória, o fiscal deve elaborar as medições, nas quais estarão expressas as quantidades e valores dos serviços executados, em conformidade com o contrato e projetos. Os representantes designados pela administração e pela contratada assinarão solidariamente o “Boletim de Medição” que é o documento usado para justificar a respectiva nota fiscal para pagamento.

- Explicitar os critérios adotados no levantamento dos materiais e serviços aplicados para se ter o claro entendimento dos quantitativos e valores medidos, por parte dos gestores de contrato e do ordenador de despesas.
- Justificar as medições por meio de memórias de cálculo que identifiquem os serviços realizados;
- Liberar medições sempre em consonância com o cronograma físico-financeiro.

Os fiscais de obra devem ter em mente, que representam a administração com amplos poderes no empreendimento e tendo em vista as limitações legais a eles impostas, na forma de deveres, podem ser responsabilizados por seus atos.

Deve-se evitar medições contendo quantidades fictícias, com o intuito de compensar serviços realizados, mas inexistentes nas planilhas de orçamento por deficiência de projeto. Essa prática, independente de ser realizada com má-fé ou não, caracteriza falsidade ideológica, que é crime previsto no Código Penal, art. 299:

*Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:*

*Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa, se o documento é particular.*

*Parágrafo único. – Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.*



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**AUDITORIA GERAL DO ESTADO - AGE/MT**

Missão: buscar qualidade, legalidade e responsabilidade fiscal da gestão dos recursos públicos do Poder Executivo.

Assim sendo, emitimos esta Orientação Técnica, para a qual, recomendamos a sua observância por parte dos técnicos responsáveis pela fiscalização de obras e serviços de engenharia, como também dos gestores de convênios e contratos, quando da execução de obras públicas.

Diante do exposto, orientamos:

- que os gestores de órgãos e entidades exijam dos responsáveis pela fiscalização e execução dos contratos de obras públicas a explicitação dos critérios adotados para aferir os serviços executados e seus respectivos valores computados nas planilhas de medições;
- que os gestores de órgãos e entidades exijam dos responsáveis pela fiscalização e execução dos contratos de obras públicas a apresentação de memória de cálculo dos serviços medidos, detalhando a metodologia aplicada na obtenção dos quantitativos e valores correspondentes;
- que os gestores de órgãos e entidades exijam dos responsáveis pela fiscalização e execução dos contratos de obras públicas a utilização de Boletim de Medição padronizado, nos moldes indicados por esta auditoria, conforme consta dos anexos desta Orientação Técnica.

São as nossas orientações para superior apreciação e encaminhamentos.

Cuiabá-MT, 03 de Junho de 2014.

Eldemir Pereira de Oliveira  
Auditor do Estado  
CREA-MT 01012-D/MT

Leonardo Cândido Moreira  
Auditor do Estado  
CREA-GO 13.969/D

José Celso Donilco Leite  
Superintendente de Auditoria  
CREA-MT 3490/D/MT



**Orientação Técnica 0028/2015**

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:	Todas as unidades orçamentárias que possuam contratos de obras e serviços de engenharia.
ASSUNTO:	Orientação Técnica aos órgãos e entidades do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso a respeito da utilização do instituto de REAJUSTE DE PREÇOS nos contratos de Obras e Serviços de Engenharia.

**1 - CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Cumprindo a missão institucional da Controladoria Geral do Estado de buscar qualidade, legalidade e responsabilidade fiscal na gestão dos recursos públicos no âmbito do Poder Executivo, e, em atendimento à Ordem de Serviço nº 269/2015, apresentamos orientação, em relação ao tratamento da utilização do instituto de **Reajuste de Preços** nos contratos de Obras e Serviços de Engenharia.

Objetivou com esta orientação prevenir e mitigar os achados de auditoria que já foram identificados em ações anteriores da CGE/MT, referente ao procedimento, interpretação e implementação da aplicação do regramento jurídico do cálculo de reajuste de preços.

**2 - REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO**

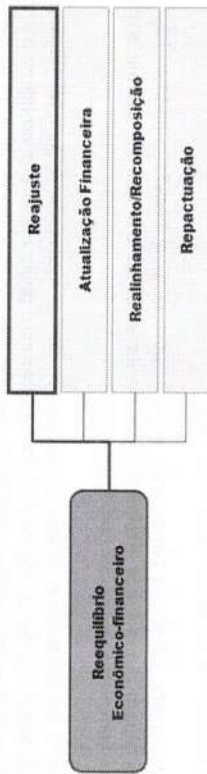
Reequilibrar, no sentido etimológico, significa "tornar a equilibrar", o que se pressupõe ter havido equilíbrio em momento anterior.

Quando, em momento posterior, algum fator influenciou nas condições iniciais do pacto contratual, de tal forma que a remuneração e os encargos não se mantiveram nas mesmas condições, fica caracterizado que houve desequilíbrio econômico-financeiro, que necessita reequilibrar-se, evitando-se a instabilidade do sistema. Independentemente se tal fato resulta em prejuízo para a contratada ou para a Administração.

Nos contratos administrativos pactuados, conservar o equilíbrio econômico-financeiro implica manter a equivalência dos encargos da contratada e a remuneração devida pelo contratante durante a execução do contrato.

Deste modo, diz-se que um contrato administrativo está equilibrado quando os fatores que atuam durante sua execução formam um sistema em que se anulam e não permitem modificações das condições iniciais.

Assim, no reequilíbrio o que se busca é manter inalterado o que foi pactuado inicialmente. Portanto, não se procura verificar se o pacto inicial era vantajoso ou não para a contratada ou para a Administração. Ou seja, não se visa verificar se o contrato



Já conceituado o gênero reequilíbrio econômico-financeiro, passemos ao estudo da espécie reajuste.

### 3 - REAJUSTE DE PREÇOS

O prazo de execução do contrato, num ambiente inflacionário, pode corroer os valores pactuados no início do ajuste.

Neste contexto, o reajustamento tem como principal objetivo assegurar que os preços contratuais sejam compensados em função das variações dos preços dos insumos (material, mão de obra e equipamentos) que ocorrem em determinado período. Assim, podemos conceituar reajuste como o instituto que visa à atualização do poder aquisitivo da moeda em face da inflação.

Sendo a desvalorização inflacionária fato previsível e ordinária, e o instituto do reajuste o remédio jurídico, a necessidade de previsão contratual para obter reajuste do contrato é medida que se impõe. Nessa esteira, Justen Filho, ao fazer a distinção entre "recomposição, reajuste e atualização" esclarece que:

[...] **reajuste de preços**, é uma solução desenvolvida a partir da prática contratual pátria. Convivendo em regime de permanente inflação, verificou-se a impossibilidade e a inconveniência da prática de preços nominais fixos. Com o passar do tempo, generalizou-se a prática da indexação em todos os campos. A indexação foi acompanhada também nas contratações administrativas. A Administração passou a prever, desde logo, a variação dos preços contratuais segundo a variação de índices (predeterminados ou não). Essa prática é identificada como "reajuste" de preços. Trata-se da alteração dos preços para compensar (exclusivamente) os efeitos das variações inflacionárias.

trazia lucro ou prejuízo para uma das partes do contrato, mas sim manter as condições inalteradas. Nesse sentido Marçal Justen Filho esclarece:

[...] não cabe investigar se a contratação é "equilibrada", no sentido de produzir lucros satisfatórios e adequados (...) o equilíbrio que se cogita é puramente estipulativo. As partes reputam que os encargos equivalem às vantagens, o que não significa que, efetivamente, haja um equilíbrio econômico real, material, de conteúdo. (Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 13ª ed., São Paulo: Dialética, 2009, p. 747).

Destarte, se a empresa ao efetivar sua proposta, o faz com um valor abaixo do necessário para a realização da obra, não trazendo o lucro almejado, não poderá mais buscar o reequilíbrio material do contrato, seja antes ou após a assinatura. Se após sagrar-se vencedora da licitação e antes da assinatura, observa-se que o contrato não lhe trará o lucro desejado, e assim, desistir de contratar com a Administração, a empresa será submetida às penalidades previstas em lei, no edital do certame e no próprio contrato, além de perder a garantia de manutenção da proposta, efetivada como condição para participar da licitação.

A Constituição Federal prevê a aplicação do reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos no art. 37, inciso XXI:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência e, também, ao seguinte:  
[...]  
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, **mantidas as condições efetivas da proposta**, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (g.n.).

Portanto, de modo amplo, a expressão **reequilíbrio econômico-financeiro** indica o gênero, do qual são espécies o reajuste, a atualização financeira, a correção monetária e a recomposição de preços.

Destarte, a função da cláusula de reajuste visa evitar que o contrato tenha, na fase de execução, a equação econômica rompida decorrente da elevação dos custos dos insumos utilizados.

Assim, o instituto do reajuste é o mecanismo estabelecido para preservar o conteúdo econômico-financeiro do ajuste por meio da utilização de fórmulas atreladas a índices de custos dos insumos, publicados com base em dados oficiais ou por instituições de credibilidade, tais como o INCC (Índice Nacional de Preços da Construção Civil) da Fundação Getúlio Vargas.

Dois aspectos relevantes devem ser acentuados em relação a esse conceito:

- Partindo do princípio de que a contratação, pelo setor público, constitui um processo, do qual são etapas: o planejamento, a licitação, a celebração do contrato e a execução do objeto contratual, verifica-se que a questão do reajuste se coloca na etapa do planejamento, escolhendo a cláusula que melhor reflete à realidade do contrato e que, por conseguinte, deve ser prevista no edital da licitação;
- A adoção do critério de reajuste, por melhor que seja a escolha, trata-se de tentativa de assegurar que a equação econômica do contrato permaneça inalterada ao longo da sua vigência.

A Lei 8.666/93, que trata de Licitações e Contratos traz as linhas para o reajuste do contrato:

Art. 40 O edital conterá no preâmbulo [...] XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela; (g.n.).

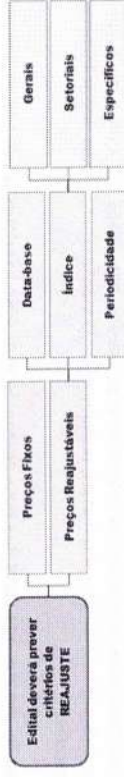
A Lei Federal nº 10.192/2001, por sua vez, no art. 2º, admite a possibilidade de reajuste nos contratos com prazo igual ou superior a um ano:

Art. 2º É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano. (g.n.).

Assim, no que tange ao reajuste, as leis acima apontam no sentido de que o edital deverá conter no mínimo:

- Previsão ou não da adoção de reajuste (preços fixos ou reajustáveis);

- Previsto o reajuste: data-base, índice (específico ou setorial) e periodicidade.

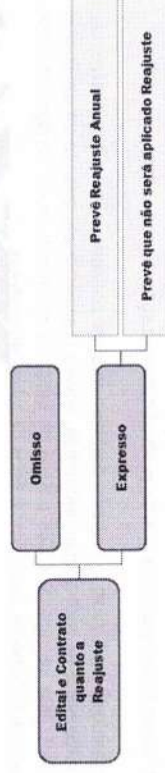


### 3.1. Previsão contratual do reajuste

O ato convocatório deverá informar o modo da apresentação dos preços, ou seja, se os preços são fixos ou reajustáveis.

Na prática observa-se a ocorrência de duas possibilidades:

- Contrato omissivo;
- Contrato expresso.



#### 3.1.1. Contrato omissivo quanto ao reajuste

Não estando previsto a possibilidade de reajuste, o preço estabelecido no contrato será fixo e irrevogável. Neste caso, presume-se que a inflação do período está embutida no valor do contrato. Assim comenta Diogenes Gasparini:

Embora, não seja pacífico, tem-se entendimento que o reajustamento só é possível se previsto no edital ou no processo de contratação direta, pois se assim não for entender-se-á o contrato administrativo como irrevogável e que o contrato embutiu no preço a inflação do período, até porque poderia ter reclamado contra a omissão edilícia do índice de reajustamento inflacionário. Se não o fez, é justo entender que encontrou outro modo de se preservar contra a inflação. Por esse mecanismo compensa-se, diz Marçal Justen Filho, exclusivamente os efeitos das variações inflacionárias. [Gasparini, Reajuste, revisão e repactuação. ILC - Informativo de Licitações e Contratos, p. 416].

Problemas advêm nos casos em que o contrato é fixado por prazo inferior a um ano, e sofre aditamento em função de acréscimos de serviços, paralisações ou atrasos em que a Administração deu causa, e que necessitam de ampliação do prazo contratual e, conseqüentemente, alteração no tratamento quanto ao reajustamento.

Nesse caso, há doutrinadores que defendem ser pertinente a aplicação do instituto jurídico do reajuste para repor o valor contratual corroído pela inflação.

Deste modo, para o prazo da execução contratual inicial inferior a um ano, com as alterações ocorridas ao ultrapassar um ano, poderá haver a necessidade de promover o reequilíbrio econômico-financeiro, e, por conseguinte, a aceitação das novas condições pactuadas entre as partes, e neste caso pode-se sim promover alterações no contrato, por meio de **termo aditivo**, com o fito de contemplar o instituto do reajuste.

Assim, o contrato inicialmente omisso quanto à possibilidade da concessão de reajuste, caracteriza-se como ausência de previsão, mas não se cogita em proibição. Nas palavras de Marçal Justen Filho:

[...] a questão resolve-se pela consideração de que o particular tem o direito de obter a recomposição da equação econômico-financeira. Ainda que não esteja previsto contratualmente o reajuste, deverá assegurar-se ao interessado o direito ao reequilíbrio rompido em virtude de eventos supervenientes imprevisíveis etc. Nesse sentido é que se pode interpretar o Acórdão nº 376/1997 - 1ª Turma do TCU, em que se reconheceu que a ausência de previsão de reajuste não impedia sua prática. (Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 13ª ed., São Paulo: Dialética, 2009, p. 761).

Salienta-se que a ausência de previsão contratual impede o reajuste, porém, o Superior Tribunal de Justiça, entende que nada proíbe que o contrato seja aditado, com o intento de contemplar o reajuste.

A ausência de previsão contratual acerca de reajuste em contrato administrativo, impede sua implementação. Todavia, as partes podem aditar o contrato de modo a contemplar essa condição. [STJ. REsp nº 730.568/SP; Rel. Min. Eliana Calmon. DJ, 26 set. 2007].

### 3.1.2. Contrato proibitivo quanto a reajuste

Visto que a corrosão do poder aquisitivo da moeda é fator perfeitamente previsível, não há que se falar na teoria da imprevisão quanto à inflação. Isso implica que o edital do certame licitatório e o contrato deverão prever, expressamente, o critério a ser adotado

de reajuste.

Assim, caso se opte em não aplicar qualquer reajuste de valor no objeto a ser contratado (preço fixo), este intento deverá estar expresso. Por conseguinte, havendo o fito de promover o reajustamento, esta exteriorização deverá caracterizar perfeitamente o reajustamento.

O reajuste depende de que o contrato administrativo não proíba tal hipótese (expresso), portanto, nos editais e contratos administrativos em que há intenção de proibir o reajuste nos preços pactuados, deve ser explicitado, "sem reajustamento de preços".

Dessa forma, o contrato determina, expressamente, que não será aplicado reajustamento de preços, e cumpre de maneira explícita o determinado no ordenamento legal, isto é, prevê que não haverá reajustamento dos preços. Aqui não se trata do caso de omissão de reajuste, e sim de proibição de aplicação deste instituto.

Salienta-se que caso o licitante verifique que tal previsão não seja plausível de ser estabelecida na contratação pretendida, deverá manifestar-se, quando da publicação do edital, pela impugnação, sob o risco de perder a oportunidade de corrigir esta falha e, conseqüentemente, arcar com o ônus de tal inconveniência.

### 3.1.3. Contrato com previsão de reajuste

Se os preços forem reajustáveis, o ato convocatório deve informar as condições de implementação do instituto de reajustamento.

### 3.1.4. Orientação

Pelo exposto inicialmente, fica evidente que os editais e contratos administrativos deveriam prever cláusulas de reajustamento, mesmo nos casos em que o instituto não se aplica (prazo inferior a um ano), buscando-se, por conseguinte, não deixar lacunas a respeito.

Assim, mesmo nos contratos com prazos de execução inferiores a um ano, é preferível constar esta previsão, pois, caso ocorra extrapolação do período de um ano na vigência do contrato, em relação a data-base dos preços, já estará previsto as condições de

reajustamento.

Nesse sentido, a Corte Superior de Contas da União, determinou:

Faça constar nos editais e nos respectivos contratos, ainda quando o prazo de duração do ajuste for inferior a 12 (doze) meses, cláusula que estabeleça o critério de reajustamento dos preços, indicando expressamente no referido instrumento o índice de reajuste contratual a ser adotado, nos termos do disposto nos arts. 40, inc. XI, e 55, inc. III, da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 73/2010 – TCU – Plenário.

### 3.2. Definições mínimas do edital

O critério de reajuste deve ser definido pela Administração em conformidade com a legislação vigente, adotando-se índices dentre os disponibilizados por instituições oficiais. Quanto ao cálculo do reajustamento de preços deve-se atentar para a data-base, conforme institui a Lei 10.192/2001, art. 3º, §1º:

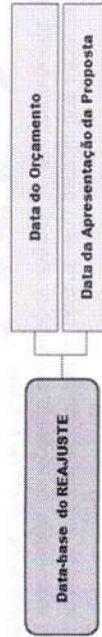
A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir. (g.n.).

Acrescenta-se que a cláusula de reajuste deve estar prevista na etapa do planejamento da contratação, escolhendo, na oportunidade, a data-base a ser aplicada e a escolha do índice oficial a ser utilizado.

#### 3.2.1. Data-base

Quanto à definição da data-base para início da contagem do prazo, verifica-se a existência de duas possibilidades:

- Data limite para **apresentação de proposta** para a licitação; ou
- **Data do orçamento** que fundamentou a proposta apresentada pela licitante vencedora.



Assim, a Administração tem a discricionariedade de escolher como data-base, a **data da apresentação da proposta** ou a **data do orçamento**, bastando que esteja claramente estabelecido no edital e no contrato, e que sejam observados os seguintes pontos:

- Se for adotada a data-limite para a **apresentação da proposta**, o reajuste será aplicável a partir do mesmo dia e mês do ano seguinte;
- Se for adotada a **data do orçamento**, o reajuste será aplicável a partir do mesmo dia e mês do ano seguinte se o orçamento se referir a um dia específico; do primeiro dia do mesmo mês do ano seguinte caso o orçamento se refira a determinado mês.

Quanto à data-base, o tema já foi objeto de deliberação pelo TCU, conforme o Acórdão TCU 1.707/2013 – Plenário:

9.2.1. Estabeleça já a partir dos editais de licitação e em seus contratos, de forma clara, se a periodicidade dos reajustes terá como base a data-limite para **apresentação da proposta** ou a **data do orçamento**, observando-se o seguinte:

9.2.1.1. Se for adotada a **data-limite para apresentação da proposta**, o reajuste será aplicável a partir do mesmo dia e mês do ano seguinte;

9.2.1.2. Se for adotada a **data do orçamento**, o reajuste será aplicável a partir do mesmo dia e mês do ano seguinte se o orçamento se referir a um dia específico, ou do primeiro dia do mesmo mês do ano seguinte caso o orçamento se refira a determinado mês.

9.2.2. Para o reajustamento dos contratos, observe que a contagem do período de um ano para a aplicação do reajustamento deve ser feita a partir da data base completa, na forma descrita no item 9.1.1., de modo a dar cumprimento ao disposto na Lei nº 10.192/2001, em seus Arts. 2º e 3º, e na Lei nº 8.666/93, em seu Art. 40, inciso XI. (g.n.).

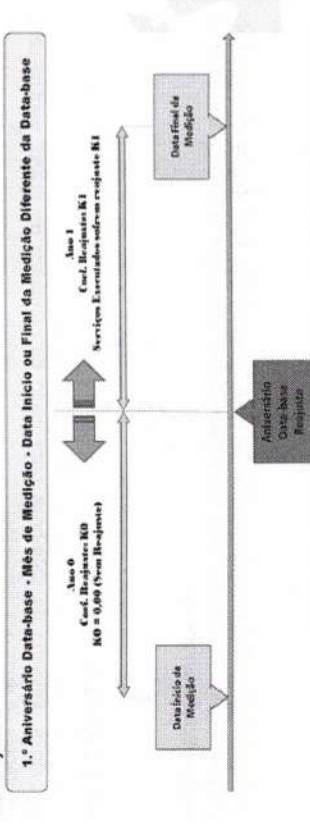
Sabemos que a Lei 8.666/1993, que trata da regulamentação geral das licitações e contratos administrativos, abarca os aspectos legais da compra desde um único singelo produto, ao mais complexo e dispendioso, tal como uma obra de engenharia de alta complexidade.

#### 3.2.1.1. Casos em que a data-base não coincide com as datas inicial ou final da medição

Por ocasião do reajuste anual, não se pode admitir a existência de serviços executados e não medidos. Nesse caso, a emissão do boletim de medição ocorreria posteriormente

à data do reajuste, e conseqüentemente, haveria uma parcela dos serviços medidos, que foram executados na vigência dos preços originais e, por conseguinte, receberia, indevidamente, a incidência do reajuste.

É necessário efetuar a medição parcial dos serviços na data de aniversário de modo a identificar, claramente, quais os serviços que foram executados antes e depois da referida data. Somente os serviços que forem realizados a partir desta data terão direito ao reajuste.



Em caso análogo ao exposto, o TCU determinou ao DNIT que, sempre que fosse adotado (nos procedimentos licitatórios) como data-base o critério "data de apresentação das propostas" para o reajustamento de preços, realizasse medição parcial dos serviços, exatamente na data do aniversário do contrato, visando identificar, referêcia da medição, os serviços que foram executados antes do prazo de reajustamento, distinguindo-os daqueles que, sendo realizados a partir desta data, sofreriam reajuste de preços.

Determina-se ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT que, sempre que adotar, em seus procedimentos licitatórios, como data-base para reajustamento de preços o critério "data de apresentação das propostas", realize medição parcial dos serviços, exatamente na data de aniversário do contrato, visando identificar, dentro do mês de referêcia da medição, os serviços que foram executados antes do prazo de reajustamento, distinguindo-os daqueles que, sendo realizados a partir desta data, sofrerão reajuste de preços. Acórdão nº 2.324/2007. TCU-Plenário.

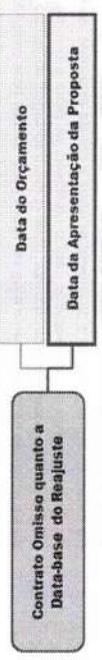
Importante ressaltar que esse problema não existiria (aniversário da data base dentro do período da medição) se o termo inicial (data base) fosse definido como a **data do orçamento**, pois nesse caso o período do reajuste coincidiria com o início do período da medição.

### 3.2.1.2. Contratos omissos em relação a data-base

Quanto ao momento da definição do equilíbrio econômico-financeiro, Marçal Justen Filho ensina:

A equação econômico-financeira se delinea a partir da elaboração do ato convocatório. Porém, a equação se firma no instante em que a proposta é apresentada. Aceita a proposta pela Administração, está consagrada a equação econômico-financeira dela constante. A partir de então essa equação está protegida e assegurada pelo direito. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª Ed. p. 747).

Portanto, caso o edital silencie quanto a possibilidade do reajustamento do contrato, não determinando o marco inicial para a concessão do reajuste, a data-base a ser considerada deverá ser a data da **apresentação da proposta**.



### 3.2.2. Periodicidade

A Lei Federal nº 10.192/2001 fixou a data inicial para a contagem do prazo como a **data de apresentação da proposta ou do orçamento**, proibindo os reajustes ou correções monetárias com periodicidade inferior a um ano:

Art. 2. É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

§1º. É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de **periodicidade inferior a um ano**.

§2º. Em caso de revisão contratual, o termo inicial do período de correção monetária ou reajuste, ou de nova revisão, será a data em que a anterior revisão tiver ocorrido.

Art. 3. Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitar, da Lei nº 8.666/93.

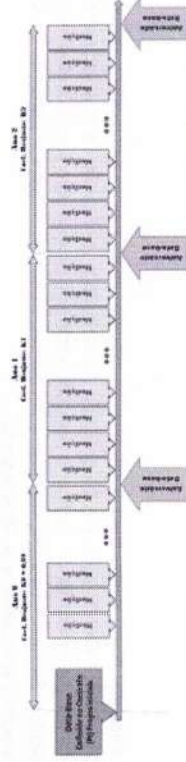
§1º. A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para **apresentação da proposta ou do orçamento** a que essa se referir. (g.n.).

Observa-se que a Lei Federal nº 10.192/2001 veda o reajuste contratual antes de 12

meses (periodicidade inferior a um ano), todavia, não proíbe previsão de reajuste, em cláusula contratual, para situações posteriores a este prazo.

De acordo com referida lei, são nulos de pleno direito quaisquer expedientes que, na apuração do índice correspondente, produzam efeitos financeiros equivalentes aos reajustes de periodicidade inferior à anual.

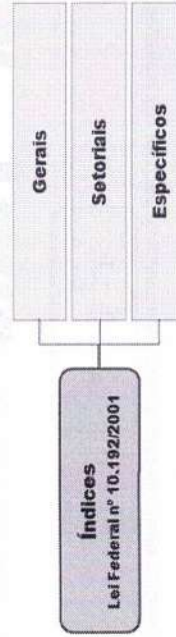
E mais, para cada período haverá um único coeficiente de reajuste atribuído para cada medição realizada nesse determinado período.



### 3.2.3. Índices

A Lei Federal nº 10.192/2001, no art. 2º, estabeleceu os tipos de índices a serem utilizados no cálculo dos reajustes dos contratos com prazo igual ou superior a um ano:

Art. 2º. É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de duração igual ou superior a um ano.



O reajuste de preços está vinculado a índice de preço previamente definido no ato convocatório e no contrato.

O TCU determinou a adoção de medidas no sentido de que os índices a serem utilizados para reajuste contratual sejam expressamente identificados em todos os editais de

licitação e contratos que venham a ser publicados ou celebrados pela Autarquia. Decisão nº 69/1998 – TCU – Plenário.

Quanto a alteração do índice de preço definido no contrato, a jurisprudência do TCU manifestou-se quanto a impossibilidade da modificação dos índices de reajustes.

14. Alegam os responsáveis que pelo menos em dois desses contratos (TT 196/2004-00 e 197/2004-00) o aço representa, na estrutura de custos, percentual bem superior àquele constante da composição do índice da FGV relativo a obras de arte especiais e, portanto, tal índice não seria adequado para servir de parâmetro para reajuste daqueles contratos.

15. Como o índice representa uma média da realidade de diversas obras, na maioria dos casos ele não vai refletir exatamente a variação dos custos de todos os itens que as compõem. É possível, portanto, que a afirmação acima seja verdadeira. É possível, também, que o desmembramento dos itens, com a utilização de índices diferenciados de reajustes, represente mais adequadamente a variação dos custos. Entendo, entretanto, não ser possível fazer essa alteração nos contratos em andamento. Eles foram oriundos de uma licitação em que a regra vigente era a utilização dos atuais índices da FGV, sem o desmembramento ora pretendido, e as propostas foram apresentadas com base nessa realidade. Não consta que sequer tenha havido contestação à utilização desses índices à época da realização da licitação.

16. Em resumo, não é possível a modificação dos índices de reajuste estabelecidos nos contratos em andamento. Acórdão nº 1.364/2008. TCU – Plenário, rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti.

Acrescenta-se que os preços contratuais podem ser reajustados para mais ou para menos, de acordo com a variação dos índices indicados no contrato.

Referente a índices, em particular ao INCC, estes são divulgados mensalmente pela FGV (Fundação Getúlio Vargas), e foram concebidos com a finalidade de aferirem a evolução dos custos de construção civil. São divulgados nas versões: INCC-M, INCC-DI e INCC-10.

Apesar de usarem a mesma metodologia, há uma pequena diferença entre eles que é a data de coleta de dados.

O INCC-DI conta com uma perspectiva mais exata dos preços do mês de referência, uma vez que é calculado entre o primeiro e último dia do mês, enquanto o INCC-M é calculado entre o dia 21 do mês anterior e o dia 20 do mês de referência. O INCC-10 é mensurado entre o dia 11 do mês anterior e o dia 10 do mês de referência.

Quanto à divulgação dos índices estes ocorrem, em média, 10 (dez) dias após a coleta dos dados.

### 3.2.4. Fórmula de cálculo

O instrumento convocatório e, conseqüentemente, o contrato, deverá conter, a equação matemática a ser utilizada para o cálculo do reajustamento.

A título exemplificativo, a fórmula abaixo é a usualmente utilizada nos reajustes.

$$K = \frac{I_i - I_o}{I_o}$$

Onde:

- K » Fator ou Coeficiente de reajustamento do período;
- I<sub>o</sub> » Índice de preços inicial. Será o índice econômico vigente na data do orçamento ou na data da apresentação da proposta, conforme o contrato se referir;
- I<sub>i</sub> » Índice de preços referente ao mês de aniversário do reajustamento.

$$R = V_k \cdot K$$

Onde:

- R » Valor da parcela de reajustamento procurado;
- V<sub>k</sub> » Valor a preços iniciais da parcela do contrato de obra ou serviço de engenharia a ser reajustado.

A iniciativa e o encargo para o cálculo do reajustamento deverá ocorrer por conta da contratada, cabendo ao órgão ou entidade contratante a verificação do resultado obtido, e se houver concordância, aplicar o reajustamento dos preços com fundamentos nesses cálculos. Se equivocados, deverá ter o respectivo protocolo devolvido para as devidas correções apontadas pela Administração.

De acordo com a fórmula, ocorre a incidência da aplicação do reajuste nos serviços medidos após 12 (doze) meses da data-base estabelecida no contrato, assim, é possível que ocorra o reajustamento de preços já na primeira medição da obra.

O próximo coeficiente de reajuste (período de 12 meses) só poderá ser efetuado após doze meses em relação ao primeiro aniversário, isto é, na data do aniversário do segundo ano.

### 3.3. Forma de pagamento dos reajustes

Visito que o reajustamento não caracteriza alteração contratual, e o apostilamento é o procedimento da anotação ou registro administrativo das modificações contratuais, que não alteram a essência da avença ou que não modifiquem as bases contratuais, este procedimento deverá ser adotado, dispensando a celebração de aditamento.

Entretanto, salienta-se que os cálculos devem ser demonstrados. O art. 65, §8º, da Lei Geral de Licitações e Contratos dispõe:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

[...]

§9º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.

Os julgados do TCU apontam:

Formalizar, mediante simples apostilamento, as alterações de valores decorrentes de reajustes previstos no próprio contrato, em consonância com o art. 65, §8º, da Lei 8.666/93, evitando a utilização de aditamentos contratuais para esse fim. Acórdão nº 219/2004 – TCU – Plenário.

### 4 - IRREGULARIDADES MAIS FREQUENTES NOS CASOS DE REAJUSTES

Visando evitar erros nos cálculos e pagamentos de reajustes, orientamos ao fiscal do contrato quanto a algumas situações particulares que são recorrentes nos achados em trabalhos anteriores de auditoria, os quais estão abordados de forma sintética abaixo.

#### a) Concessão de reajustes com periodicidade inferior a 12 (doze) meses.

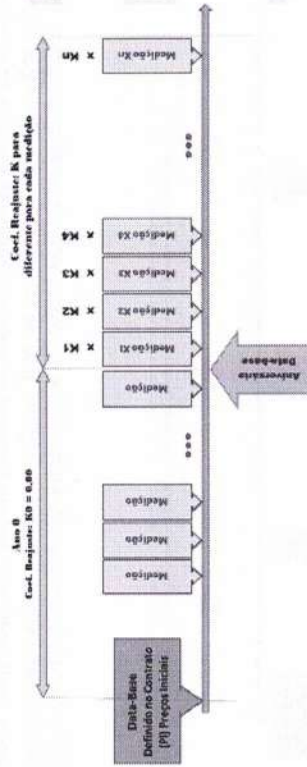
Mesmo havendo previsão contratual, considera-se irregular esta prática, visto que a legislação proíbe expressamente a concessão de reajuste com periodicidade inferior a 12 meses. Portanto, caso ocorra pagamentos de reajuste em prazo inferior a um ano, este será caracterizado como superfaturamento.



**b) Concessão de reajustes mensais a partir do lapso temporal de um ano.**

São casos em que são concedidos coeficientes de reajustes para cada medição realizada.

Enquanto a legislação pátria estabelece periodicidade mínima anual para a alteração do coeficiente de reajuste, aqui são aplicados coeficientes de reajuste para cada medição. Assim, são calculados, erroneamente, mensalmente o coeficiente entre a data-base e a data da medição após o primeiro ano de aniversário da data-base. Estes casos são caracterizados como superfaturamento.



**c) Concessão de reajuste nos casos em que o contrato prevê expressamente o não pagamento de reajuste.**

Visto não haver previsão contratual, também é caracterizado como superfaturamento de medição.

**d) Erros de cálculo (aritméticos) ou erros de bases de informações (utilização de data-base diversa ao fixado na legislação e/ou contrato), indexador diferente ao especificado no contrato, etc.**

São os casos, por exemplo, onde são utilizadas datas-bases diversas as estabelecidas em lei (data da assinatura do contrato ou da ordem de serviço) ou mesmo o emprego da data-base não determinado no contrato (utiliza-se a data do orçamento, enquanto o

contrato especificou a data de apresentação da proposta).

**e) Usos de índices não oficiais ou não condizentes com o objeto em execução.**

Tem-se como exemplo, o uso de indicadores de variação dos preços de combustível para reajustar os contratos de serviços de terraplenagem, ou utilização de índices não autorizados por lei, como por exemplo, salário mínimo.

**f) Medição dos serviços no mês de aniversário de reajuste.**

São os casos em que a data-base de reajuste ocorre entre as datas início e final da medição, e é aplicado um único índice de reajuste para todos os serviços realizados na medição.

Assim, ocorrem serviços executados entre a data de início da medição até a data-base do reajuste, onde é aplicado o mesmo índice de correção dos serviços executados no lapso temporal entre a data-base de reajuste até a data final da medição. Trata-se do caso devidamente detalhado anteriormente no subtópico em que a data-base não coincide com a data inicial ou final da medição.

**g) Aplicação de um único índice de reajuste em contrato com serviços com datas-bases diversas.**

As datas-bases são devidas nos casos de inclusão de novos serviços (aditivos) incluídos após a assinatura do contrato, ou quando no próprio orçamento inicial já houver diversas datas-bases no orçamento.

Durante a execução do contrato, pode ocorrer inclusão de novos serviços mediante aditivos contratuais. Neste, surge a possibilidade dos seguintes casos de aditivos de serviços:

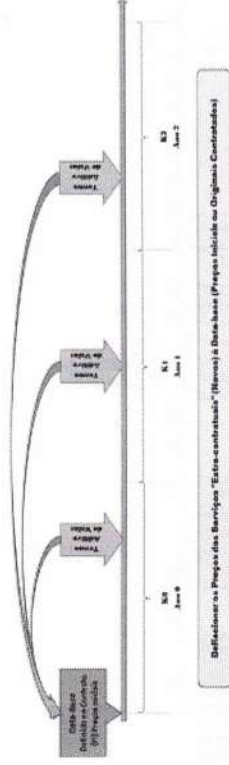
- Serviços que constam na planilha orçamentária contratual (acréscimo ou redução nas quantidades);
- Serviços que não constam na planilha orçamentária contratual, mas constam em tabelas oficiais de preços adotados pela Administração;
- Serviços que não constam na planilha orçamentária contratual e nem nas tabelas oficiais de preços adotados pela Administração.

No primeiro caso acima, pelo fato dos preços dos serviços já estarem devidamente acordados no contrato, verifica-se que se trata tão somente de variação quantitativa dos

serviços, não havendo maiores dificuldades. Já para os demais casos, há que se tomar maiores cuidados.

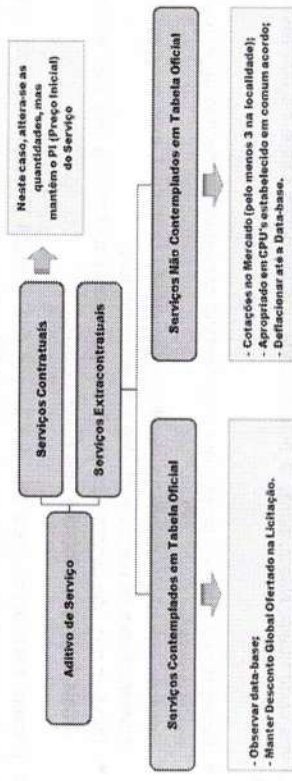
Primeiramente, deve-se verificar se o novo serviço está contemplado nos sistemas oficiais de referências de custos. A primeira fonte deve ser, obrigatoriamente, a fonte principal utilizada na orçamentação da obra em estudo, e, subsidiariamente, nos demais sistemas de referências governamentais.

Frisa-se que para estes novos serviços deve-se buscar, nos sistemas de referência oficiais de custos, a mesma data-base do contrato. Não havendo esta possibilidade, mas encontrando em data-base diversa do adotado, deve-se fazer a deflação até a data-base contratual.



Entretanto, verifica-se que em muitos casos o novo serviço não está contemplado nos sistemas referenciais de custos, exigindo que os preços dos novos serviços sejam obtidos diretamente por meio de pesquisa de mercado, realizada em data diferente da data-base do reajuste. Nesses casos, recomenda-se retroagir o preço do novo serviço para a data-base do contrato, pelo mesmo índice de reajuste contratual no período da pesquisa de preços.

Salienta-se que busca-se manter uma única data-base para os serviços contratados. Nos casos da inclusão de novos serviços deve-se observar também a manutenção do desconto global ofertado pela contratada na ocasião da apresentação da proposta quando da licitação.

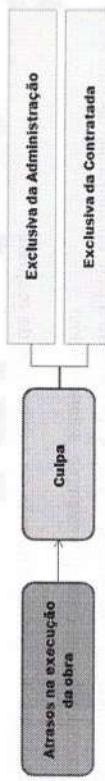


#### h) Reajuste de serviços executados em atraso por culpa exclusiva da contratada.

No decorrer da vigência do contrato de obras e serviços de engenharia pode ocorrer atrasos na execução, nesse caso, a responsabilização pelo atraso deve ser apurado, visto que há consequências legais e contratuais, interferindo no cálculo do reajuste das medições contratuais.

Deste modo, o próprio edital deve esclarecer que, se forem ultrapassados os prazos, em consequência de culpa da contratada, o reajustamento só será aplicado com índice correspondente ao respectivo período de execução previsto no cronograma físico-financeiro, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Por outro lado, no caso da contratada antecipar o cronograma, deve ser previsto que o reajustamento somente será aplicado com índice correspondente ao período de execução efetiva, conforme planilha de medição.



Na concessão do reajuste de preços, deve-se atentar para as seguintes situações no cumprimento do objeto contratual:

- Atraso por culpa do contratado:
  - Se houve aumento do índice, prevalece o vigente na data em que deveria ter sido realizado o objeto;
  - Se houver diminuição do índice, prevalece o vigente na data em que for executado o objeto.
- Antecipação:
  - Prevalece o índice vigente na data em que for realizado o objeto.

Assim, definidas as regras do edital, caso os atrasos ocorram por conta da Contratada, não serão aceitos reajustamentos não previstos, conforme se depreende do Acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

1. Tendo a parte autora concordado que o valor relativo à obra seria fixo e não reajustável, não é admissível o pedido de reajustamento da quantia previamente estabelecida.
2. A prorrogação de prazo para o término das obras não ocorreu por culpa da Administração, pois tal pedido partiu do próprio demandante.  
O art. 57 da Lei nº 8.666/93 estabelece as hipóteses em que se admite a prorrogação dos contratos e o reajuste dos valores fixados, como forma de manter o equilíbrio econômico-financeiro. A alegação de que adversidades climáticas seriam a causa do atraso das obras não se enquadra em nenhuma das situações previstas na norma legal. Apelação improvida. [Brasil, Tribunal Regional Federal (4ª Região). APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.04.01.078680-0/RS. Órgão julgador: Quarta Turma. Relator: Des. Sérgio Renato Garcia. Brasília, 11 de jun. 2003. DJ, p. 746, 25 jun. 2003].

Mais, ocorrendo atraso atribuível ao contratado na execução das obras ou serviços, o Decreto Federal nº 1.054/1994 dispõe que o reajuste obedecerá as seguintes condições:

- Se os índices aumentarem, prevalecerão aqueles vigentes nas datas previstas para a realização do fornecimento ou execução da obra ou serviço;
- Se os índices diminuírem, prevalecerão aqueles vigentes nas datas em que o fornecimento, obra ou serviço for realizado ou executado.

Obviamente, se houve uma prorrogação regular do contrato, oriunda de fator alheio à vontade do contratado, exigindo a reformulação do cronograma físico-financeiro da obra, prevalecerá os índices vigentes nas novas datas previstas para a realização da execução da obra ou serviço.

Em caso de atraso, o gestor deverá motivar o pagamento devido do reajuste, apurar as causas, nos termos do Decreto nº 1.054/94 e **Acórdão nº 3.443/2012 TCU – Plenário**.

O Decreto Federal nº 1.054/94 que regulamenta o reajuste de preços nos contratos da Administração Federal no art. 6º dispõe:

Art. 6º Ocorrendo atraso atribuível ao contratado, antecipação ou prorrogação na realização dos fornecimentos ou na execução das obras ou serviços, o reajuste obedecerá as seguintes condições:

- [...]
- 1º A concessão do reajuste de acordo com o inciso I deste artigo, não eximirá o contratado das penalidades contratuais.
  - 2º A posterior recuperação do atraso não ensejará a atualização dos índices no período em que ocorrer a mora.
  - 3º A prorrogação de que trata o inciso III deste artigo, subordina-se às disposições dos §§ 1º e 2º do art. 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Nas situações de atrasos, no entanto, antes de aplicar o reajuste nas parcelas remanescentes do contrato, necessário se faz avaliar as razões da mora. Para esse caso, importa definir se o atraso ocorreu por culpa da contratada, da Administração ou por motivos alheios às duas partes. Isso porque, se a mora decorreu somente da incapacidade da empresa de executar o ajustado no prazo estipulado no cronograma não cabe reajuste das parcelas em atraso, visto que o ônus pela mora deve recair em quem lhe deu causa, no caso, a contratada.

Final, se o prazo fosse cumprido conforme estabelecido, as parcelas em atraso não teriam sofrido qualquer reajuste. Nesse sentido é o posicionamento do Tribunal de Contas da União, conforme se verifica das manifestações abaixo transcritas, com os pertinentes destaques:

**Voto do Ministro-Relator no Acórdão nº 3.443/2012 – Plenário:**  
7. Sobre o pagamento irrogante decorrente de sucessivas dilações de prazo para a construção, o assunto merece ponderações. A questão é recorrente nos contratos para execução de obras públicas.  
8. Em uma visão geral, constatada a impossibilidade de término da obra no tempo avançado, deve-se proceder, obrigatoriamente, uma avaliação objetiva das razões do atraso. Existem, por lógica, três situações possíveis: a mora ocorreu por razões alheias a qualquer das partes; por culpa da contratada; ou por atos e omissões da própria Administração.

9. No último caso – o da concorrência do órgão contratante –, o aditivo é devido, como também eventuais consequências pecuniárias decorrentes do atraso, como os gastos com administração local e manutenção do canteiro. Eventual apuração de responsabilidades dos gestores é cabível, principalmente quando a dilatação for consequência de negligência, imperícia ou imprudência dos gestores. Igualmente, se a dilatação for advinda de fatos imprevisíveis, ou previsíveis de consequências incalculáveis, sob a luz da teoria da imprevisão, a alteração do contrato faz-se devida.
10. Outro caso são os atrasos ocorridos unicamente em decorrência da incapacidade da contratada em cumprir o prazo ajustado. Mesmo quando a má avaliação proveniente do projeto – e isso é recorrente –, se não existir modificação do cenário inicialmente pactuado, a empresa não faz jus à revisão do valor contratado; e nem, imediatamente, à dilatação do prazo. O fato não encontra enquadramento nos ditames do art. 65 da Lei

8.666/93. Não houve situação imprevista ou agressão às condições primeiramente averçadas que motivem a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

## 5 - CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conduzimos este trabalho objetivando, de maneira ORIENTATIVA e PREVENTIVA, indicando pontos que, necessariamente, devem ser tratados quando da elaboração de editais e processos de pagamentos de reajustes de medições de obras e serviços de engenharia.

A presente Orientação Técnica visa o aprimoramento dos atos administrativos e o melhor planejamento, assegurando, por conseguinte, a preservação do interesse público na correta execução dos seus contratos de obras e serviços de engenharia.

É o que temos a orientar.

À apreciação superior.

Cuiabá, 28 de Outubro de 2015

**Silvio Leite de Barros Filho**  
Auditor do Estado

**Klebson Santos do Carmo**  
Auditor do Estado

**Leonardo Candido Moreira**  
Auditor do Estado

**Marcelo Zavan**  
Auditor do Estado

**Mauro Alexandre Ferreira da Silva**  
Auditor do Estado

**Jose Celso Dorileo Leite**  
Superintendente de Auditoria em Obras e Serviços de Engenharia

### Exemplos de Cálculos de Reajustamento

Dados a serem utilizados nos estudos dos Casos 1, 2 e 3 do reajustamento de preços de medições de obras de engenharia:

- Objeto: obra da construção da edificação, Cuiabá-MT.
- Dados Relevantes do processo licitatório e contrato
  - Data do Orçamento.....: **Fevereiro/2012 – SINAPI**
  - Data Apresentação da Proposta.....: **01/07/2012**
  - Data Assinatura do Contrato.....: **07/08/2012**
  - Data da Ordem de Serviço.....: **17/08/2012**
- Valor Contratual.....: **R\$ 22.000.000,00**
- Prazos Contratuais:
  - De Execução.....: **30 meses**
  - De Vigência.....: **34 meses**
- Resumo das Medições realizadas nesta obra:

Medição N.º	Período de Execução (A) - (B)	Medição (C)	Data	Pagamento (D)	Valor Medição (E)
1ª Medição	20/08/12 - 31/08/12	08/09/12	23/09/12		500.000,00
2ª Medição	01/09/12 - 30/09/12	09/10/12	26/10/12		500.000,00
3ª Medição	01/10/12 - 31/10/12	10/11/12	29/11/12		800.000,00
4ª Medição	01/11/12 - 30/11/12	11/12/12	01/01/13		950.000,00
5ª Medição	01/12/12 - 31/12/12	12/01/13	04/02/13		1.000.000,00
6ª Medição	01/01/13 - 31/01/13	13/02/13	10/03/13		800.000,00
7ª Medição	01/02/13 - 28/02/13	07/03/13	22/03/13		750.000,00
8ª Medição	01/03/13 - 31/03/13	08/04/13	25/04/13		900.000,00
9ª Medição	01/04/13 - 30/04/13	09/05/13	28/05/13		600.000,00
10ª Medição	01/05/13 - 31/05/13	10/06/13	27/06/13		500.000,00
11ª Medição	01/06/13 - 30/06/13	11/07/13	30/07/13		700.000,00
12ª Medição	01/07/13 - 31/07/13	12/08/13	02/09/13		800.000,00
13ª Medição	01/08/13 - 31/08/13	08/09/13	26/09/13		800.000,00
14ª Medição	01/09/13 - 30/09/13	09/10/13	29/10/13		700.000,00
15ª Medição	01/10/13 - 31/10/13	10/11/13	02/12/13		600.000,00
16ª Medição	01/11/13 - 30/11/13	11/12/13	30/12/13		800.000,00
17ª Medição	01/12/13 - 31/12/13	12/01/14	02/02/14		750.000,00
18ª Medição	01/01/14 - 31/01/14	13/02/14	08/03/14		600.000,00
19ª Medição	01/02/14 - 28/02/14	07/03/14	21/03/14		700.000,00
20ª Medição	01/03/14 - 31/03/14	08/04/14	24/04/14		900.000,00
21ª Medição	01/04/14 - 30/04/14	09/05/14	27/05/14		600.000,00
22ª Medição	01/05/14 - 31/05/14	10/06/14	30/06/14		700.000,00
23ª Medição	01/06/14 - 30/06/14	11/07/14	02/08/14		800.000,00
24ª Medição	01/07/14 - 31/07/14	12/08/14	05/09/14		700.000,00
25ª Medição	01/08/14 - 31/08/14	08/09/14	24/09/14		700.000,00
26ª Medição	01/09/14 - 30/09/14	09/10/14	27/10/14		900.000,00
27ª Medição	01/10/14 - 31/10/14	10/11/14	30/11/14		700.000,00
28ª Medição	01/11/14 - 30/11/14	11/12/14	29/12/14		700.000,00
29ª Medição	01/12/14 - 31/12/14	12/01/15	01/02/15		900.000,00
30ª Medição	01/01/15 - 31/01/15	11/02/15	03/03/15		1.000.000,00
<b>30ª Medição</b>					<b>22.000.000,00</b>

### Estudo de Caso nº 01

Dados Contratuais informado acima, com as seguintes informações complementares para o cálculo dos valores dos reajustes das medições:

- ✓ Data-base a ser considerada.....: **Data do Orçamento**
- ✓ Índice a ser aplicado.....: **INCC-DI**
- ✓ Periodicidade.....: **Anual**

### Memória de Cálculo:

Mês	Índice	INCC-DI		Variação (%)	12 meses
		No mês	No ano		
janeiro/2012	492,106	0,89	0,89	0,89	8,01
fevereiro/2012	493,584	0,30	1,20	1,20	8,02
março/2012	496,079	0,51	1,71	1,71	8,10
abril/2012	498,791	0,75	2,47	2,47	7,77
maio/2012	509,184	1,88	4,39	4,39	6,66
junho/2012	512,903	0,73	5,16	5,16	7,04
julho/2012	516,318	0,67	5,86	5,86	7,27
agosto/2012	517,657	0,26	6,13	6,13	7,41
setembro/2012	518,816	0,22	6,37	6,37	7,49
outubro/2012	519,907	0,21	6,59	6,59	7,47
novembro/2012	521,638	0,33	6,95	6,95	7,06
dezembro/2012	522,474	0,16	7,12	7,12	7,12
janeiro/2013	525,850	0,65	0,65	0,65	6,86
fevereiro/2013	529,029	0,60	1,25	1,25	7,18
março/2013	531,691	0,50	1,76	1,76	7,18
abril/2013	535,001	0,74	2,51	2,51	7,16
maio/2013	547,655	2,25	4,82	4,82	7,56
junho/2013	553,948	1,15	6,02	6,02	8,00
julho/2013	556,600	0,48	6,53	6,53	7,80
agosto/2013	558,340	0,31	6,86	6,86	7,86
setembro/2013	560,767	0,43	7,33	7,33	8,09
outubro/2013	562,241	0,26	7,61	7,61	8,14
novembro/2013	564,201	0,35	7,99	7,99	8,16
dezembro/2013	564,765	0,10	8,09	8,09	8,09
janeiro/2014	569,720	0,88	0,88	0,88	8,34
fevereiro/2014	571,577	0,33	1,21	1,21	8,04
março/2014	573,156	0,28	1,49	1,49	7,80
abril/2014	578,224	0,88	2,38	2,38	7,96
maio/2014	590,099	2,05	4,49	4,49	7,75
junho/2014	594,013	0,66	5,18	5,18	7,23
julho/2014	598,441	0,75	5,96	5,96	7,52
agosto/2014	598,888	0,08	6,04	6,04	7,26
setembro/2014	599,823	0,15	6,21	6,21	6,96
outubro/2014	600,865	0,17	6,39	6,39	6,87
novembro/2014	604,524	0,44	6,86	6,86	6,97
dezembro/2014	604,026	0,08	6,95	6,95	6,95

Data-base Contratual: Data do Orçamento

↳ Orçamento: SINAPI Fev/2012.

Conforme Acórdão n.º 1.707/2013 – TCU – Plenário, se o orçamento foi silente quanto a data do orçamento, o reajuste será aplicável a partir do "primeiro dia do mesmo mês do ano seguinte caso o orçamento se refira a determinado mês", assim a data-base contratual a ser adotada será: 01/02/2012.

Da conjugação das informações (Data-Base: 01/02/12 e Índice: INCC-DI), temos:

- I<sub>0</sub> Fevereiro/2012 = 493,584
- I<sub>1</sub> Fevereiro/2013 = 529,029
- I<sub>2</sub> Fevereiro/2014 = 571,577

Aplicando a fórmula de reajustamento dos preços abaixo:

$$K = \frac{I_1 - I_0}{I_0}$$

Onde:

- K » Fator ou Coeficiente de reajustamento do período;
- I<sub>0</sub> » Índice de preços inicial. Será o índice econômico vigente na data do orçamento ou na data da apresentação da proposta, conforme o contrato se referir;
- I<sub>1</sub> » Índice de preços referente ao mês de aniversário do reajustamento.

Obtém-se o coeficiente de reajustamento por períodos, conforme tabela abaixo:

ID	Período do Reajuste		Índice	Coef. K
	Inicial	Final		
0	01/02/12	31/01/13	493,584	0,000000
1	01/02/13	31/01/14	493,584	0,071811
2	01/02/14	31/01/15	493,584	0,158013

Por conseguinte, é possível obter os valores dos reajustes dos valores das medições realizadas, consoantes encontram-se apresentadas na tabela abaixo, cujo somatório dos pagamentos de reajustes dos preços das medições totalizaram R\$ 2.087.095,50.

Medição N.º (A)	Período de Exatidão (B)	Valor Medição (C)	Coeficiente (D)	Reajuste	Valor (E)
1ª Medição	20/09/12 - 31/09/12	50.000,00	0,000000		0,00
2ª Medição	01/09/12 - 30/09/12	500.000,00	0,000000		0,00
3ª Medição	01/10/12 - 31/10/12	800.000,00	0,000000		0,00
4ª Medição	01/11/12 - 30/11/12	950.000,00	0,000000		0,00
5ª Medição	01/12/12 - 31/12/12	1.000.000,00	0,000000		0,00
6ª Medição	01/01/13 - 31/01/13	800.000,00	0,000000		0,00
7ª Medição	01/02/13 - 28/02/13	750.000,00	0,071811		53.858,25
8ª Medição	01/03/13 - 31/03/13	900.000,00	0,071811		64.829,90
9ª Medição	01/04/13 - 30/04/13	600.000,00	0,071811		43.086,60
10ª Medição	01/05/13 - 31/05/13	500.000,00	0,071811		35.905,50
11ª Medição	01/06/13 - 30/06/13	700.000,00	0,071811		50.857,70
12ª Medição	01/07/13 - 31/07/13	800.000,00	0,071811		57.448,80
13ª Medição	01/08/13 - 31/08/13	800.000,00	0,071811		57.448,80
14ª Medição	01/09/13 - 30/09/13	700.000,00	0,071811		50.857,70
15ª Medição	01/10/13 - 31/10/13	600.000,00	0,071811		43.086,60
16ª Medição	01/11/13 - 30/11/13	900.000,00	0,071811		64.829,90
17ª Medição	01/12/13 - 31/12/13	750.000,00	0,071811		53.858,25
18ª Medição	01/01/14 - 31/01/14	600.000,00	0,071811		43.086,60
19ª Medição	01/02/14 - 28/02/14	700.000,00	0,158013		110.609,10
20ª Medição	01/03/14 - 31/03/14	900.000,00	0,158013		142.211,70
21ª Medição	01/04/14 - 30/04/14	600.000,00	0,158013		94.807,80
22ª Medição	01/05/14 - 31/05/14	700.000,00	0,158013		110.609,10
23ª Medição	01/06/14 - 30/06/14	800.000,00	0,158013		126.410,40
24ª Medição	01/07/14 - 31/07/14	700.000,00	0,158013		110.609,10
25ª Medição	01/08/14 - 31/08/14	900.000,00	0,158013		142.211,70
26ª Medição	01/09/14 - 30/09/14	600.000,00	0,158013		94.807,80
27ª Medição	01/10/14 - 31/10/14	700.000,00	0,158013		110.609,10
28ª Medição	01/11/14 - 30/11/14	900.000,00	0,158013		142.211,70
29ª Medição	01/12/14 - 31/12/14	900.000,00	0,158013		142.211,70
30ª Medição	01/01/15 - 31/01/15	1.000.000,00	0,158013		158.013,00
		<b>21.000.000,00</b>			<b>2.087.095,50</b>

**Estudo de Caso nº 02**

- Dados Contratuais ref. a reajuste
  - Data-base a ser considerada .....: **Apresentação da Proposta (01/07/12)**
  - Índice a ser aplicado .....: **INCC-DI**
  - Periodicidade .....: **Anual**

**Memória de Cálculo:**

Mês	Índice	Variação (%)	
		No mês	No ano
jan/2012	492,106	0,89	8,01
fev/2012	493,584	0,30	8,02
mar/2012	496,079	0,51	8,10
abr/2012	499,191	0,75	7,77
maio/2012	509,184	1,88	6,66
jun/2012	512,903	0,73	7,04
jul/2012	516,318	0,67	7,27
ago/2012	517,657	0,26	7,41
set/2012	518,816	0,22	7,49
out/2012	519,907	0,21	7,47
nov/2012	521,638	0,33	7,06
dez/2012	522,474	0,16	7,12
jan/2013	522,850	0,65	6,86
fev/2013	529,029	0,60	7,18
mar/2013	531,681	0,50	7,18
abr/2013	535,001	0,74	7,16
maio/2013	547,655	2,25	7,56
jun/2013	553,948	1,15	8,00
jul/2013	556,600	0,48	7,80
ago/2013	558,340	0,31	7,86
set/2013	560,767	0,43	8,09
out/2013	562,741	0,26	8,14
nov/2013	564,201	0,35	8,16
dez/2013	564,765	0,10	8,09
jan/2014	569,720	0,88	8,34
fev/2014	571,577	0,33	8,04
mar/2014	573,156	0,28	7,80
abr/2014	578,274	0,88	7,96
maio/2014	590,099	2,05	7,75
jun/2014	594,013	0,66	7,23
jul/2014	598,441	0,75	7,52
ago/2014	598,898	0,08	7,26
set/2014	599,823	0,15	6,96
out/2014	600,865	0,17	6,87
nov/2014	603,524	0,44	6,97
dez/2014	604,026	0,08	6,95

**Data-base Contratual: Apresentação da Proposta (01/07/2012)**

Da conjugação das informações (Data-Base: 01/07/12 e Índice: INCC-DI), verifica-se:

- 1<sup>o</sup> Julho/2012 = **516,318**
- 1<sup>o</sup> Julho/2013 = **556,600**
- 1<sup>o</sup> Julho/2014 = **598,441**

Aplicando a fórmula de reajustamento dos preços abaixo:

$$K = \frac{I_1 - I_0}{I_0}$$

Onde:

- K » Fator ou Coeficiente de reajustamento do período;
- I<sub>0</sub> » Índice de preços inicial. Será o índice econômico vigente na data do orçamento ou na data da apresentação da proposta, conforme o contrato se referir;
- I<sub>1</sub> » Índice de preços referente ao mês de aniversário do reajustamento.

Obtêm-se o coeficiente de reajustamento por períodos, conforme tabela abaixo:

ID	Período do Reajuste		Índice		Coef. K
	Inicial	Final	I <sub>0</sub>	I <sub>1</sub>	
0	01/07/12	30/06/13	516,318	516,318	0,000000
1	01/07/13	30/06/14	516,318	556,600	0,078017
2	01/07/14	30/06/15	516,318	598,441	0,159005

Por conseguinte, é possível obter os valores dos reajustes das medições realizadas, consoantes encontram-se apresentadas na tabela abaixo, cujo somatório dos pagamentos de reajustes dos preços das medições totalizaram **R\$ 1.581.158,45**.

Medição N.º (A)	Período de Execução (B)	Valor Medição (C)	Coefficiente (D)	Requisite	Valor (E)
1ª Medição	20/08/12 - 31/08/12	50.000,00	0,000000		0,00
2ª Medição	01/09/12 - 30/09/12	500.000,00	0,000000		0,00
3ª Medição	01/10/12 - 31/10/12	800.000,00	0,000000		0,00
4ª Medição	01/11/12 - 30/11/12	950.000,00	0,000000		0,00
5ª Medição	01/12/12 - 31/12/12	1.000.000,00	0,000000		0,00
6ª Medição	01/01/13 - 31/01/13	800.000,00	0,000000		0,00
7ª Medição	01/02/13 - 28/02/13	750.000,00	0,000000		0,00
8ª Medição	01/03/13 - 31/03/13	900.000,00	0,000000		0,00
9ª Medição	01/04/13 - 30/04/13	600.000,00	0,000000		0,00
10ª Medição	01/05/13 - 31/05/13	500.000,00	0,000000		0,00
11ª Medição	01/06/13 - 30/06/13	700.000,00	0,000000		0,00
12ª Medição	01/07/13 - 31/07/13	800.000,00	0,078017		62.413,60
13ª Medição	01/08/13 - 31/08/13	800.000,00	0,078017		62.413,60
14ª Medição	01/09/13 - 30/09/13	700.000,00	0,078017		54.611,90
15ª Medição	01/10/13 - 31/10/13	600.000,00	0,078017		46.810,20
16ª Medição	01/11/13 - 30/11/13	900.000,00	0,078017		70.215,30
17ª Medição	01/12/13 - 31/12/13	750.000,00	0,078017		58.512,75
18ª Medição	01/01/14 - 31/01/14	600.000,00	0,078017		46.810,20
19ª Medição	01/02/14 - 28/02/14	700.000,00	0,078017		54.611,90
20ª Medição	01/03/14 - 31/03/14	900.000,00	0,078017		70.215,30
21ª Medição	01/04/14 - 30/04/14	600.000,00	0,078017		46.810,20
22ª Medição	01/05/14 - 31/05/14	700.000,00	0,078017		54.611,90
23ª Medição	01/06/14 - 30/06/14	800.000,00	0,078017		62.413,60
24ª Medição	01/07/14 - 31/07/14	700.000,00	0,159055		111.338,50
25ª Medição	01/08/14 - 31/08/14	700.000,00	0,159055		111.338,50
26ª Medição	01/09/14 - 30/09/14	900.000,00	0,159055		143.149,50
27ª Medição	01/10/14 - 31/10/14	700.000,00	0,159055		111.338,50
28ª Medição	01/11/14 - 30/11/14	700.000,00	0,159055		111.338,50
29ª Medição	01/12/14 - 31/12/14	900.000,00	0,159055		143.149,50
30ª Medição	01/01/15 - 31/01/15	1.000.000,00	0,159055		159.055,00
		<b>22.000.000,00</b>			<b>1.581.158,45</b>

**Estudo de Caso nº 03**

No estudo deste caso, considerar 17/07/2012 como a data da Apresentação da Proposta.

- Dados Contratuais ref. a reajuste:
  - ✓ Apresentação da Proposta .....: 17/07/2012 (Considerando nova data)
  - ✓ Data-base a ser considerada .....: Apresentação da Proposta
  - ✓ Índice a ser aplicado .....: INCC-DI
  - ✓ Periodicidade .....: Anual

**Informações adicionais referente a 12ª e 24ª Medição:**

- 12ª Medição
  - ✓ 1ª Parte da Medição (Período: 01 a 16/07/2013). Valor Medido/Executado pela Supervisora/Fiscal/Contratada referente aos serviços executados neste período: **R\$ 425.000,00**
  - ✓ 2ª Parte da Medição (Período: 17 a 31/07/2013). Valor Medido/Executado pela Supervisora/Fiscal/Contratada referente aos serviços executados neste período: **R\$ 375.000,00**
  - ✓ Total da Medição no Mês (12ª Medição): **R\$ 800.000,00**

▪ 24ª Medição

- ✓ 1ª Parte da Medição (Período: 01 a 16/07/2014). Valor Medido/Executado pela Supervisora/Fiscal/Contratada referente aos serviços executados neste período: **R\$ 365.000,00**
- ✓ 2ª Parte da Medição (Período: 17 a 31/07/2014). Valor Medido/Executado pela Supervisora/Fiscal/Contratada referente aos serviços executados neste período: **R\$ 335.000,00**
- ✓ Total da Medição no Mês (24ª Medição): **R\$ 700.000,00**

**Memória de Cálculo:**

Data-base Contratual: Apresentação da Proposta (17/07/2012 – Nova Data-Base para o estudo do Caso)

Da conjugação das informações (Data-Base: 01/02/12 e Índice: INCC-DI), verifica-se:

- 1º Julho/2012 = **516,318**
- 1º Julho/2013 = **556,600**
- 1º Julho/2014 = **598,441**



Aplicando a fórmula de reajustamento dos preços abaixo:

$$K = \frac{I_1 - I_0}{I_0}$$

Onde:

- K » Fator ou Coeficiente de reajustamento do período;
- I<sub>0</sub> » Índice de preços inicial. Será o índice econômico vigente na data do orçamento ou na data da apresentação da proposta, conforme o contrato se referir;
- I<sub>1</sub> » Índice de preços referente ao mês de aniversário do reajustamento.

**INCC-DI**

Mês	Índice	Variação (%)		
		No mês	No ano	12 meses
janeiro/2012	492,106	0,89		8,01
fevereiro/2012	493,584	0,30	1,20	8,02
março/2012	496,079	0,51	1,71	8,10
abril/2012	499,791	0,75	2,47	7,77
maio/2012	509,184	1,88	4,39	6,66
junho/2012	512,903	0,73	5,16	7,04
julho/2012	516,318	0,67	5,86	7,27
agosto/2012	517,657	0,26	6,13	7,41
setembro/2012	518,816	0,22	6,37	7,49
outubro/2012	519,907	0,21	6,59	7,47
novembro/2012	521,638	0,33	6,95	7,06
dezembro/2012	522,474	0,16	7,12	7,12
janeiro/2013	525,850	0,65	6,65	6,86
fevereiro/2013	529,029	0,60	1,25	7,18
março/2013	531,691	0,50	1,76	7,18
abril/2013	535,601	0,74	2,51	7,16
maio/2013	547,655	2,25	4,82	7,56
junho/2013	553,948	1,15	6,02	8,00
julho/2013	556,600	0,48	6,53	7,80
agosto/2013	558,340	0,31	6,86	7,86
setembro/2013	560,767	0,43	7,33	8,09
outubro/2013	562,241	0,26	7,61	8,14
novembro/2013	564,201	0,35	7,99	8,16
dezembro/2013	564,765	0,10	8,09	8,09
janeiro/2014	569,720	0,88	0,88	8,34
fevereiro/2014	571,577	0,33	1,21	8,04
março/2014	573,156	0,28	1,49	7,80
abril/2014	578,224	0,88	2,38	7,96
maio/2014	590,099	2,05	4,49	7,75
junho/2014	594,013	0,66	5,18	7,23
julho/2014	598,441	0,75	5,96	7,52
agosto/2014	598,898	0,08	6,04	7,26
setembro/2014	599,823	0,15	6,21	6,96
outubro/2014	600,865	0,17	6,39	6,87
novembro/2014	603,524	0,44	6,86	6,97
dezembro/2014	604,026	0,08	6,95	6,95

Obtêm-se o coeficiente de reajustamento por períodos, conforme tabela abaixo:

ID	Período do Reajuste		Índice	Coef. K
	Inicial	Final		
0	17/07/12	16/07/13	516,318	0,000000
1	17/07/13	16/07/14	516,318	0,078017
2	17/07/14	16/07/15	516,318	0,159055

Verifica-se, neste caso, que os valores dos reajustes a serem aplicados às medições realizadas serão iguais aos do Caso 02, com exceções das medições nos meses de aniversários da data-base (17/07/XX), que nestes casos são as Medições de número 12ª (01 a 31/07/13) e 24ª (01 a 31/07/14), as quais possuem a particularidade de exigir a apuração de duas medições, uma para cada coeficiente de reajuste, em um único mês de medição.

▪ **12ª Medição**

↳ 1ª Parte da Medição: 01 a 16/07/2013

- ✓ Valor Medido/Executado pela Supervisora/Fiscal/Contratada referente aos serviços executados neste período .....: **R\$ 425.000,00**
- ✓ Coeficiente de reajuste do período .....: **K<sub>0</sub> = 0,000000**

↳ 2ª Parte da Medição: 17 a 31/07/2013

- ✓ Valor Medido/Executado pela Supervisora/Fiscal/Contratada referente aos serviços executados neste período .....: **R\$ 375.000,00**
- ✓ Coeficiente de reajuste do período .....: **K<sub>1</sub> = 0,078017**
- ✓ Valor do Reajuste no período (K<sub>1</sub> x Valor) .....: **R\$ 29.256,38**

↳ Total do Reajuste (12ª Medição) .....: **R\$ 29.256,38**

▪ **24ª Medição**

↳ 1ª Parte da Medição: 01 a 16/07/2014

- ✓ Valor Medido/Executado pela Supervisora/Fiscal/Contratada referente aos serviços executados neste período .....: **R\$ 365.000,00**
- ✓ Coeficiente de reajuste do período .....: **K<sub>1</sub> = 0,078017**
- ✓ Valor do Reajuste no período (K<sub>1</sub> x Valor) .....: **R\$ 28.476,21**

↳ 2ª Parte da Medição: 17 a 31/07/2014

- ✓ Valor Medido/Executado pela Supervisora/Fiscal/Contratada referente aos serviços executados neste período .....: **R\$ 335.000,00**
- ✓ Coeficiente de reajuste do período .....: **K<sub>2</sub> = 0,159055**
- ✓ Valor do Reajuste no período (K<sub>2</sub> x Valor) .....: **R\$ 53.283,43**

↳ Total do Reajuste (24ª Medição) .....: **R\$ 81.759,63**

**Estudo de Caso nº 04**

O cálculo dos reajustes das demais medições não são afetadas pela alteração da data de Apresentação da Proposta (de 01/07/12 para 17/07/12).

Por conseguinte, é possível obter os valores dos reajustes das medições realizadas, consoantes encontram-se apresentadas na tabela abaixo, cujo somatório dos pagamentos de reajustes dos preços das medições totalizaram **R\$ 1.518.422,36**.

Medição (A)	Período de Execução (B)	Valor Medição (C)	Coefficiente (D)	Reajuste (E)	Valor (F)
1ª Medição	20/08/12 - 31/08/12	50.000,00	0,000000	0,000000	0,00
2ª Medição	01/09/12 - 30/09/12	500.000,00	0,000000	0,000000	0,00
3ª Medição	01/10/12 - 31/10/12	800.000,00	0,000000	0,000000	0,00
4ª Medição	01/11/12 - 30/11/12	950.000,00	0,000000	0,000000	0,00
5ª Medição	01/12/12 - 31/12/12	1.000.000,00	0,000000	0,000000	0,00
6ª Medição	01/01/13 - 31/01/13	800.000,00	0,000000	0,000000	0,00
7ª Medição	01/02/13 - 28/02/13	750.000,00	0,000000	0,000000	0,00
8ª Medição	01/03/13 - 31/03/13	900.000,00	0,000000	0,000000	0,00
9ª Medição	01/04/13 - 30/04/13	600.000,00	0,000000	0,000000	0,00
10ª Medição	01/05/13 - 31/05/13	500.000,00	0,000000	0,000000	0,00
11ª Medição	01/06/13 - 30/06/13	700.000,00	0,000000	0,000000	0,00
12ª Medição	01/07/13 - 31/07/13	800.000,00	0,000000/0,78017	0,000000/0,78017	29.256,38
13ª Medição	01/08/13 - 31/08/13	800.000,00	0,78017	0,78017	62.413,60
14ª Medição	01/09/13 - 30/09/13	700.000,00	0,78017	0,78017	54.611,90
15ª Medição	01/10/13 - 31/10/13	600.000,00	0,78017	0,78017	46.810,20
16ª Medição	01/11/13 - 30/11/13	800.000,00	0,78017	0,78017	70.215,30
17ª Medição	01/12/13 - 31/12/13	750.000,00	0,78017	0,78017	58.512,75
18ª Medição	01/01/14 - 31/01/14	600.000,00	0,78017	0,78017	46.810,20
19ª Medição	01/02/14 - 28/02/14	700.000,00	0,78017	0,78017	54.611,90
20ª Medição	01/03/14 - 31/03/14	900.000,00	0,78017	0,78017	70.215,30
21ª Medição	01/04/14 - 30/04/14	600.000,00	0,78017	0,78017	46.810,20
22ª Medição	01/05/14 - 31/05/14	700.000,00	0,78017	0,78017	54.611,90
23ª Medição	01/06/14 - 30/06/14	800.000,00	0,78017	0,78017	62.413,60
24ª Medição	01/07/14 - 31/07/14	700.000,00	0,78017/0,159055	0,78017/0,159055	81.759,63
25ª Medição	01/08/14 - 31/08/14	700.000,00	0,159055	0,159055	111.336,50
26ª Medição	01/09/14 - 30/09/14	900.000,00	0,159055	0,159055	143.149,50
27ª Medição	01/10/14 - 31/10/14	700.000,00	0,159055	0,159055	111.336,50
28ª Medição	01/11/14 - 30/11/14	700.000,00	0,159055	0,159055	111.336,50
29ª Medição	01/12/14 - 31/12/14	900.000,00	0,159055	0,159055	143.149,50
30ª Medição	01/01/15 - 31/01/15	1.000.000,00	0,159055	0,159055	159.055,00
<b>Total</b>		<b>22.000.000,00</b>			<b>1.518.422,36</b>

**Estudo de Caso nº 04**

- Obra Rodoviária
- Dados Contratuais ref. a reajuste
  - ✓ Orçamento .....: SINFRA Setembro/2012
  - ✓ Data-base a ser considerada .....: Data do Orçamento
  - ✓ Índice a ser aplicado .....: Índices de Reajustamento de Obras Rodoviárias - DNIT (FGV)
  - ✓ Periodicidade .....: Anual

▪ Reajustar a 14.ª Medição (Período: 01 a 30/04/2014) tendo valor total de **R\$ 13.497.665,68**; conforme resumo dos totais parciais dos serviços agrupados na tabela abaixo:

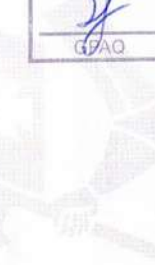
ID	Resumo dos Serviços por Agrupamento	Medição Realizada (R\$)
1.0	Serviços Preliminares	1.697.893,75
2.0	Terraplainagem	5.950.343,35
3.0	Pavimentação	653.778,03
4.0	Asfalto Diluído CM-30	225.439,57
4.1	Emissão Asfáltica RR-2C	149.698,16
4.2	Transporte Material Betuminoso	200.162,33
4.3	Drenagem	2.407.596,36
4.4	Obras de Arte Especiais	1.442.262,65
4.5	Conservação	156.634,64
4.6	Sinalização Horizontal	149.698,16
4.7	Sinalização Vertical	225.439,57
4.8	Hidrosemadura	238.719,10
<b>Total</b>		<b>13.497.665,68</b>

**Memória de cálculo**

ID	Resumo dos Serviços por Agrupamento	Medição Realizada		Cálculo Coeficiente Reajuste		Valor Reajuste (R\$)
		R\$	(%)	R\$	(%)	
1.0	Serviços Preliminares	1.697.893,75	219,20%	238.464	0,07508	127.472,69
2.0	Terraplainagem	5.950.343,35	219,20%	235.664	0,07508	446.751,19
3.0	Pavimentação	653.778,03	242,76%	242.769	0,05961	38.979,48
4.0	Asfalto Diluído CM-30	225.439,57	300,24%	304.999	0,01650	3.720,67
4.1	Emissão Asfáltica RR-2C	149.698,16	264,60%	276.571	0,04524	6.772,62
4.2	Transporte Material Betuminoso	200.162,33	242,76%	252.240	0,05961	31.931,29
4.3	Drenagem	2.407.596,36	233,13%	247.589	0,06502	149.311,02
4.4	Obras de Arte Especiais	1.442.262,65	229,54%	243.018	0,05869	84.652,70
4.5	Conservação	156.634,64	229,99%	242,921	0,05402	8.461,82
4.6	Sinalização Horizontal	149.698,16	225,39%	234,642	0,04104	6.143,55
4.7	Sinalização Vertical	225.439,57	127,21%	137,027	0,07716	17.395,62
4.8	Hidrosemadura	238.719,10	229,99%	242,421	0,05402	12.896,24
<b>Total</b>		<b>13.497.665,68</b>				<b>914.468,97</b>

Descrição	Mês											
	JAN12	FEB12	MAR12	ABR12	MAY12	JUN12	JUL12	AGO12	SET12	OUT12	NOV12	DEZ12
INDICES DE REAUSTAMENTO DE OBRAS RODOVIARIAS	1.37	1.71	1.59	1.56	1.65	1.51	1.48	1.58	1.50	1.50	1.55	1.51
TRABALHO ESPECIAL	22.600	22.722	23.042	23.132	23.219	23.279	23.329	23.379	23.429	23.479	23.529	23.579
TRABALHO GERAL	1.800	1.850	1.900	1.950	2.000	2.050	2.100	2.150	2.200	2.250	2.300	2.350
TRABALHO ESPECIAL EM AÇO	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100
TRABALHO GERAL EM AÇO	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100
TRABALHO ESPECIAL EM CIMENTOS	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100
TRABALHO GERAL EM CIMENTOS	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100
TRABALHO ESPECIAL EM ALUMINIO	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100
TRABALHO GERAL EM ALUMINIO	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100
TRABALHO ESPECIAL EM FERRO	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100
TRABALHO GERAL EM FERRO	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100
TRABALHO ESPECIAL EM CUIRACO	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100
TRABALHO GERAL EM CUIRACO	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100

Descrição	Mês											
	JAN12	FEB12	MAR12	ABR12	MAY12	JUN12	JUL12	AGO12	SET12	OUT12	NOV12	DEZ12
INDICES DE REAUSTAMENTO DE OBRAS RODOVIARIAS	1.37	1.71	1.59	1.56	1.65	1.51	1.48	1.58	1.50	1.50	1.55	1.51
TRABALHO ESPECIAL	22.600	22.722	23.042	23.132	23.219	23.279	23.329	23.379	23.429	23.479	23.529	23.579
TRABALHO GERAL	1.800	1.850	1.900	1.950	2.000	2.050	2.100	2.150	2.200	2.250	2.300	2.350
TRABALHO ESPECIAL EM AÇO	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100
TRABALHO GERAL EM AÇO	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100
TRABALHO ESPECIAL EM CIMENTOS	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100
TRABALHO GERAL EM CIMENTOS	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100
TRABALHO ESPECIAL EM ALUMINIO	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100
TRABALHO GERAL EM ALUMINIO	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100
TRABALHO ESPECIAL EM FERRO	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100
TRABALHO GERAL EM FERRO	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100
TRABALHO ESPECIAL EM CUIRACO	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100
TRABALHO GERAL EM CUIRACO	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100



**Estudo de Caso nº 05**

Celebração de Termo Aditivo de valor com serviço extracontratual que não encontra referência em tabelas oficiais de preços dos governos federal e estadual (cotação de mercado).

**Dados:**

**Tabela Índices INCC-M (Fictício) para estudo do Caso 05**

ID	Mês/Ano	Índice	No mês	Variação (%)	12 meses
1	Jan/10	100,000	0,25%	0,25%	0,25%
2	Fev/10	100,250	0,50%	0,75%	0,75%
3	Mar/10	100,751	0,75%	1,51%	1,51%
4	Abr/10	101,506	1,00%	2,52%	2,52%
5	Mai/10	103,521	1,25%	3,86%	3,86%
6	Jun/10	103,893	1,50%	5,46%	5,46%
7	Jul/10	105,959	1,75%	7,20%	7,20%
8	Ago/10	107,202	2,00%	9,35%	9,35%
9	Set/10	109,346	0,25%	9,93%	9,62%
10	Out/10	109,619	0,50%	10,17%	10,17%
11	Nov/10	110,167	0,75%	10,99%	11,00%
12	Dez/10	110,993	1,00%	12,10%	12,11%
13	Jan/11	112,002	1,25%	13,26%	12,5%
14	Fev/11	113,503	1,50%	14,77%	2,77%
15	Mar/11	115,205	1,75%	16,57%	4,57%
16	Abr/11	117,221	2,00%	18,66%	6,66%
17	Mai/11	119,565	0,25%	19,92%	6,92%
18	Jun/11	119,863	0,50%	19,48%	7,48%
19	Jul/11	120,462	0,75%	18,26%	8,26%
20	Ago/11	121,365	1,00%	16,35%	9,35%
21	Set/11	122,578	1,25%	10,71%	10,71%
22	Out/11	124,110	1,50%	12,37%	12,37%
23	Nov/11	125,971	1,75%	14,34%	14,34%
24	Dez/11	128,175	2,00%	16,62%	16,62%
25	Jan/12	130,738	0,25%	0,25%	0,25%
26	Fev/12	131,064	0,50%	0,75%	0,75%
27	Mar/12	131,719	0,75%	1,51%	1,51%
28	Abr/12	132,706	1,00%	2,52%	2,52%
29	Mai/12	134,033	1,25%	3,80%	3,80%
30	Jun/12	135,708	1,50%	5,36%	5,36%
31	Jul/12	137,743	1,75%	7,20%	7,20%
32	Ago/12	140,153	2,00%	9,35%	9,35%
33	Set/12	142,856	0,25%	9,62%	9,62%
34	Out/12	144,213	0,50%	10,17%	10,17%
35	Nov/12	144,019	0,75%	10,99%	10,99%
36	Dez/12	145,309	1,00%	12,10%	12,10%
37	Jan/13	146,560	1,25%	13,25%	13,25%
38	Fev/13	148,392	1,50%	14,77%	2,77%
39	Mar/13	150,617	1,75%	16,66%	4,57%
40	Abr/13	153,252	2,00%	18,66%	6,66%
41	Mai/13	156,317	0,25%	19,92%	6,92%
42	Jun/13	156,707	0,50%	19,48%	7,48%
43	Jul/13	157,490	0,75%	18,26%	8,26%
44	Ago/13	158,671	1,00%	16,35%	9,35%
45	Set/13	160,257	1,25%	10,71%	10,71%
46	Out/13	162,260	1,50%	12,37%	12,37%
47	Nov/13	164,693	1,75%	14,34%	14,34%
48	Dez/13	167,575	2,00%	16,62%	16,62%

- Data-base contratual (Apresentação da Proposta).....: **01/01/2010**
- Índice.....: **INCC-M (Fictício)**
- Periodicidade.....: **12 (doze) meses**
- Quantidades dos serviços extracontratuais cotados .....: **02 (duas) unidades**
- Valores das cotações de preços:
  - ↳ Cotação nº 01 do Serviço Novo X10.....: **22.000,00 R\$/Un**
  - ↳ Cotação nº 02 do Serviço Novo X10.....: **20.000,00 R\$/Un**
  - ↳ Cotação nº 03 do Serviço Novo X10.....: **21.000,00 R\$/Un**
- Data:
  - ↳ Data da Cotação do Serviço Novo X10.....: **26/04/2011**
  - ↳ Data da celebração do Termo Aditivo (Serviço X10) ....: **15/05/2011**
  - ↳ Unidade 01 do Serviço Novo X10
    - ↳ Data da Execução do Serviço Novo X10.....: **20/08/2011**
    - ↳ Data da Medição do Serviço Novo X10.....: **15/09/2011**
  - ↳ Unidade 02 do Serviço Novo X10
    - ↳ Data da Execução do Serviço Novo X10.....: **31/12/2012**
    - ↳ Data da Medição do Serviço Novo X10.....: **15/01/2013**

• Nota: O valor de acréscimo não extrapola o teto/limite de 25% de acréscimo legal nos casos de termo aditivos em obras novas.

**Celebração do Termo Aditivo**

**Memória de cálculo:**

O preço a ser inserido dos serviços extracontratuais celebrados no termo aditivo deverá ser devidamente deflacionado até a data-base do orçamento do contrato, neste caso, 01/01/2010 (Data da Apresentação da Proposta).

**1. Cálculo da deflação do serviço extracontratual**

- Valor da cotação da melhor proposta
  - Data da cotação da melhor proposta
  - Índice de deflação a utilizar (K<sub>i</sub>)
- Nota: O índice de deflação a ser utilizado deverá ser o mesmo utilizado no cálculo do reajuste contratual. Neste caso, a cotação está compreendida dentro do período do coeficiente K<sub>i</sub> (período de reajuste: 01/01/2011 a 31/12/2011).

$$PD_{def} = \frac{PC}{1 + K}$$

- Onde:
- PD<sub>def</sub> » Preço Deflacionado até a data-base do contrato;
  - PC » Preço da cotação da proposta mais vantajosa;
  - K » Coeficiente de reajustamento correspondente ao período da proposta.

**1.1. Cálculo do coeficiente de reajuste K1**

$$K = \frac{I_1 - I_0}{I_0}$$

- $I_0$  Jan/2010 = 100,000
- $I_1$  Jan/2011 = 112,102

» Fator ou Coeficiente de reajustamento do período;

$I_0$  » Índice de preços inicial. Será o índice econômico vigente na data do orçamento ou na data da apresentação da proposta, conforme o contrato se referir;

$I_1$  » Índice de preços referente ao mês de aniversário do reajustamento.

$$K_1 = (I_1 - I_0) / I_0 = (112,102 - 100,000) / 100,000 = 0,12102$$

**1.2. Cálculo do Preço Deflacionado até a data-base (01/01/2010)**

$$PD_{def} = PC / (1 + K_1) = 20.000,00 / (1 + 0,12102) = R\$ 17.840,89$$

» Preço Cotação 26/04/2011 ..... R\$ 20.000,00

» Coef. Reajustamento K<sub>1</sub> (Período: 01/01/11 a 31/12/11) ..... 0,12102

Preço do Serviço Novo X10 deflacionado até a data-base da Planilha Orçamentária (01/janeiro/2010): **R\$ 17.840,89** ▶ (Preço a ser utilizado na Planilha Orçamentária do Termo Aditivo).

**2. Execução de 01 (uma) unidade do Serviço Novo X10 (Medição e Reajuste)**

» Data de Execução ..... : 20/08/2011

» Valor do Serviço (data-base: 01/01/10) ..... : **R\$ 17.840,89**

» Coeficiente de reajuste do Período (01/01/11 a 31/12/11) ..... : **0,12102**

**Medição:**

Valor Medição = Q<sub>dade Executada</sub> x Valor data-base = 1 x 17.840,89 = **R\$ 17.840,89**

**Reajuste:**

Reajuste = Valor data-base x K<sub>1</sub> = R\$ 17.840,89 x 0,12102 = **R\$ 2.159,11**

**Valor Total**

Medição + Reajuste = 17.840,89 + 2.159,11 = **R\$ 20.000,00**

**3. Execução de 01 (uma) unidade do Serviço Novo X10 (Medição e Reajuste)**

» Data de Execução ..... : 31/12/2012

» Valor do Serviço (data-base: 01/01/10) ..... : **R\$ 17.840,89**

» Coeficiente de reajuste do Período (01/01/12 a 31/12/12) ..... : **A calcular**

**Cálculo do coef. Reajustamento (Período: 01/01/12 a 31/12/12)**

»  $I_0$  Jan/2010 = 100,000

»  $I_1$  Jan/2012 = 130,738

$$K_2 = (I_2 - I_0) / I_0 = (130,738 - 100,000) / 100,000 = 0,30738$$

**Medição:**

Valor Medição = Q<sub>dade Executada</sub> x Valor data-base = 1 x 17.840,89 = **R\$ 17.840,89**

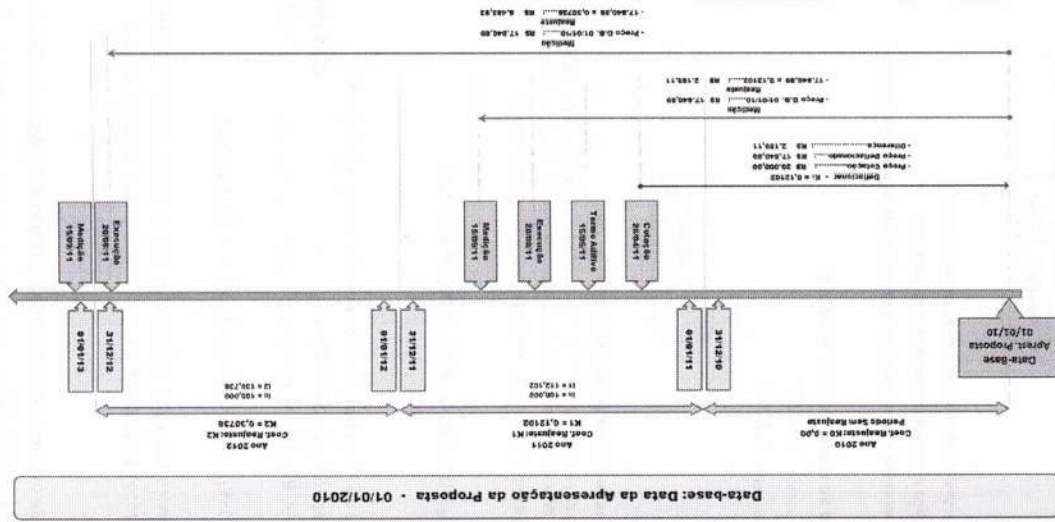
**Reajuste:**

Reajuste = Valor data-base x K<sub>2</sub> = R\$ 17.840,89 x 0,30738 = **R\$ 5.483,93**

**Valor Total**

Medição + Reajuste = 17.840,89 + 5.483,93 = **R\$ 23.324,82**





**Orientação Técnica 0002/2016**

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:	TODAS AS UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS
C/ CÓPIA:	Orientações Técnicas gerais aos órgãos e entidades do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso acerca do recebimento provisório e definitivo de obras.

**1 - CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço nº 004/2016, de 04/01/2016, e, em cumprimento ao papel institucional da Controladoria Geral do Estado, que é de zelar pela qualidade, legalidade e responsabilidade fiscal da gestão dos recursos públicos, em face do dever de subsidiar os controles internos, elaboramos a presente Orientação Técnica acerca dos quesitos a serem observados pelos gestores da Administração Pública do Estado de Mato Grosso, durante o procedimento dos recebimentos provisório e definitivo de obras e serviços de engenharia.

Os pontos indicados neste documento visam mitigar as inconsistências recorrentes identificadas em ações anteriores da CGE/MT. Assim, diante das especificidades que envolvem a execução dos contratos de obras e serviços de engenharia, entendemos que as medidas apresentadas formalizam, adequadamente, os procedimentos oriundos dos recebimentos provisório e definitivo das obras públicas e serviços de engenharia.

**2 - FUNDAMENTAÇÃO**

A Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93) dispõe de instrumento formal acerca do recebimento de obras públicas após a execução do objeto contratual, especificamente em seu artigo 73:

Art. 73. Executado o contrato, o seu objeto será recebido:

- I - em se tratando de obras e serviços:
  - a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;
  - b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no art. 69 desta Lei;

Verifica-se na leitura do caput a previsão de duas fases distintas no ato de recebimento, quais sejam, o recebimento provisório e o definitivo de obras e serviços de engenharia.

Ainda, o artigo 74 do dispositivo legal em comento elenca os casos em que a Administração tem a faculdade de dispensar a formalização do recebimento provisório:

Fis 35  
28

#### Art. 74. Poderá ser dispensado o recebimento provisório nos seguintes

casos:

- I - gêneros perecíveis e alimentação preparada;
  - II - serviços profissionais;
  - III - obras e serviços de valor até o previsto no art. 23, inciso II, alínea "a", desta Lei, desde que não se componham de aparelhos, equipamentos e instalações sujeitos à verificação de funcionamento e produtividade.
- Parágrafo único. Nos casos deste artigo, o recebimento será feito mediante recibo.

Em consonância com a fundamentação supramencionada e, objetivando ações preventivas no recebimento de obras e serviços de engenharia, com qualidade satisfatória às normas de engenharia, discorre-se sobre os requisitos mínimos a serem observados pela fiscalização e gestores das Secretarias e demais órgãos, sempre pautados na legalidade.

Ressalta-se que outros requisitos, além dos previstos nesta Orientação Técnica, podem ser observados pelos órgãos gestores de obras públicas, durante o procedimento de recebimento de obras e serviços de engenharia, tendo em vista a característica e natureza do objeto contratado, em cada caso.

#### 2.1 - RECEBIMENTO PROVISÓRIO

No que tange ao recebimento provisório de obras e serviços de engenharia, previsto no artigo 73, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.666/93, Marçal Justen Filho nos ensina que:

O recebimento provisório consiste na simples transferência da posse do bem ou dos resultados do serviço para a Administração. Não acarreta liberação integral ou particular, nem significa que a Administração reconheça que o objeto é bom ou que a prestação foi executada corretamente. Não importa quitação ao particular. A administração deverá, a partir do recebimento provisório, examinar o objeto para verificar sua adequação às exigências da lei, do contrato e da técnica. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13ª ed. São Paulo: Editora Dialética, 2009. p. 794)

Cumpra observar que, o Recebimento Provisório poderá ser dispensado em se tratando de obras e serviços de engenharia com valor até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), alínea "a", inciso II, da Lei nº 8.666/93, caso em que será efetuado o recebimento mediante

recibo, conforme previsto no inciso III e parágrafo único do artigo 74, da Lei nº 8.666/93.

O encerramento formal da execução das obras e serviços de engenharia deve ocorrer com a comunicação escrita do contratado à Administração dentro do prazo contratual e, a partir daí, a fiscalização responsável pelo acompanhamento da execução do objeto dispõe do prazo de até 15 (quinze) dias para emissão do Termo de Recebimento Provisório.

Esse prazo poderá ser reduzido se houver previsão contratual, tendo em vista a natureza e características do objeto executado, de tal sorte que o recebimento provisório poderá ser mais célere, conforme a dosagem da complexidade das obras e serviços de engenharia. Marçal nos ensina que "Esse prazo pode ser excessivo, podendo o contrato reduzi-lo de acordo com a natureza da prestação". (JUSTEN FILHO, 2009, p. 795)

O responsável pelo acompanhamento e fiscalização do objeto, é, na verdade, o Fiscal da obra ou serviço de engenharia, servidor especificamente designado, para aferir, comparar, conferir, confrontar, contrapor a obrigação contratual e suas obrigações acessórias, previstas em acordo firmado entre as partes, com o que vem sendo efetivamente realizado pelo contratado.

Cabe a ele verificar, se o objeto da contratação está sendo ou foi executado, nos termos do contrato formalizado, em consonância com o artigo nº 67 da Lei 8.666/93, que descreve:

**Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.**

§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

Dada a importância da atuação da fiscalização ao longo do processo, frisa-se que o recebimento, provisório ou definitivo, deve, em suma, conter o ateste da fiscalização. Nesse sentido, importante arrazoar que a atividade de fiscalização de obras e serviços de engenharia é de competência exclusiva dos profissionais de engenharia e arquitetura.

A Lei Federal nº 5.194/1966, que versa sobre o exercício das profissões de Engenheiro,



Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, na Seção IV, Art. 7º, explicita:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do

arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

[...]

e) fiscalização de obras e serviços técnicos; Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia;

[...]

Apesar do profissional arquiteto não estar mais inserido no rol do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, a Lei Federal nº. 12.378/2010, que regulamenta o exercício da arquitetura e urbanismo e cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal – CAU's, no artigo 2º, inciso XII, cuidou de estabelecer a mesma atribuição acerca da fiscalização de obra e serviço técnico, prevista anteriormente na Lei Federal nº. 5.194/1966.

Art. 2º - As atividades e atribuições do arquiteto e urbanista consistem em:

[...]

XII - execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico.

[...]

A não consideração das observações da fiscalização, bem como a inércia em tomar as atitudes para correção das inconsistências na execução do contrato, acarretará aos envolvidos, responsabilização em processo administrativo, no qual se apura inexecução total ou parcial do contrato.

O Artigo 70 da Lei 8666/93, aponta a responsabilização dos envolvidos na execução contratual:

Art. 70. O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado.

Importante frisar que a fiscalização responsável pelo acompanhamento da execução do objeto deverá realizar a vistoria antes da emissão do termo de recebimento provisório, cabendo observar, com a devida cautela, se a obra ou serviço de engenharia está integralmente executado conforme o pactuado, não restando itens de serviços pendentes a serem realizados.

Contudo, a fiscalização do contrato não se confunde com a figura do gestor do contrato ou da gerência de contratos, que exerce a atividade voltada a organização, acompanhamento, controle e conclusão da contratação, ou seja, é responsável pelas atividades inerentes a análises de alterações contratuais decorrentes de pedidos de reajuste, reequilíbrio econômico-financeiro, prorrogações e controle de prazos contratuais, encaminhamentos das ações relativas à aplicação de penalidades.

Basicamente, o gestor do contrato é responsável pela parte administrativa do contrato, não sendo sua função o acompanhamento da execução física do objeto contratual.

Após a vistoria, por parte da fiscalização, **caso sejam verificadas pendências na conclusão do objeto contratual, a fiscalização deverá abster-se de realizar o recebimento, ainda que na fase provisória**, de acordo com o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), disposto no Acórdão nº 853/2013, *in verbis* :

[...]

9.1.4. abster-se de realizar o recebimento provisório de obras com pendências a serem solucionadas pela construtora, uma vez que o instituto do recebimento provisório, previsto no art. 73, inc. I, da Lei nº 8.666/93, não legitima a entrega provisória de uma obra inconclusa, mas visa resguardar a Administração no caso de aparecimento de vícios ocultos, surgidos após o recebimento provisório;

[...]

Contudo, caso a fiscalização responsável pelo recebimento provisório da obra e serviço de engenharia constate a **existência de pendências a serem solucionadas no objeto durante a vistoria, deverá proceder à notificação da contratada para realização dos ajustes necessários, ou, até mesmo, para que seja feito o item de serviço contratado**, conforme a situação particular o exija.

Certamente, deverá ser fixado prazo razoável para a contratada sanar quaisquer pendências na execução do objeto, com agendamento de nova data para a realização da vistoria por parte da fiscalização.

Cumpra observar, que os prazos e medidas definidos para correção das pendências pela contratada, recorrentes ou não, nessa fase, não devem ser confundidos com a prorrogação de execução do objeto e da vigência contratual, uma vez que, nesta condição, conclui-se que ocorreu o atraso injustificado, sujeitando a contratada às penalidades previstas no artigo 86 da lei 8.666/93.

**Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no Instrumento convocatório ou no contrato.**

**§ 1º** A multa a que alude este artigo não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas nesta Lei.

**§ 2º** A multa, aplicada após regular processo administrativo, será

descontada da garantia do respectivo contratado.

**§ 3º** Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.

Após a definição do prazo para a correção das pendências ou medidas, havendo por parte da contratada omissão ou recusa injustificada para conclusão do objeto contratual, resta à Administração a aplicação de sanções previstas no artigo 87 da lei 8.666/93.

**Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:**

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

**§ 1º** Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

**§ 2º** As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas conjuntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

**§ 3º** A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação. (Vide art. 109 inciso III)

Sanada as pendências, a contratada deverá notificar a Administração para efetuar a nova vistoria, sendo utilizado, por analogia, o prazo máximo de 15 dias (artigo 73, inciso I, alínea "a", lei 8.666/93) para a fiscalização proceder à emissão do recebimento provisório, podendo este prazo ser reduzido conforme previsão a ser consignada no contrato.

Caso ocorra descídia por parte da contratada no saneamento das pendências, ou fazê-lo em desacordo com o contrato, e não tendo sido solucionado o problema identificado pela fiscalização dentro dos prazos estipulados, a Administração deverá aplicar as sanções cabíveis, previstas em cláusula contratual.

O gestor do órgão ou entidade estadual deverá atentar-se para a fase seguinte ao recebimento provisório, pois a partir deste momento a Administração torna-se responsável pela salvaguarda do objeto entregue, respondendo a contratada apenas pelos vícios e imperfeições que vierem a surgir decorrentes da execução inadequada dos serviços contratuais, observando o que descreve Marçal (JUSTEN FILHO, 2009, p. 795):

**Se a coisa se perder ou deteriorar, por evento não imputável ao particular, a Administração arcará com as consequências.**

## 2.2 - RECEBIMENTO DEFINITIVO

Realizado o ato de recebimento provisório, inicia-se o prazo para que a administração observe no objeto contratual, eventuais vícios e imperfeições que ocorrerem durante sua utilização, podendo inclusive proceder à realização de testes e exames necessários.

O artigo 73, § 3º, da Lei nº 8.666/93, e o inciso I, alínea "b" do caput, estabelece o prazo máximo de 90 (noventa) dias para a etapa de observação ou vistoria do objeto até que seja recebido definitivamente, mediante termo circunstanciado. Para tanto, a Administração designará servidor ou comissão de servidores para efetuar a vistoria do objeto contratual.

**Art. 73. Executado o contrato, o seu objeto será recebido:**

I - em se tratando de obras e serviços:

b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no art. 69 desta Lei;

[...]

§ 3º O prazo a que se refere a alínea "b" do inciso I deste artigo não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no edital.

Dessa forma, verifica-se que para o recebimento de obras e serviços de engenharia, seja provisório ou definitivo, os gestores devem observar o decurso de prazo estipulado pela Lei nº 8.666/93, a partir do momento da comunicação formal da contratada à Administração, acerca da conclusão da execução do objeto.

Ainda, caso a Administração não se manifeste no decurso de prazo para efetivação do recebimento definitivo, o objeto encontra-se tacitamente recebido pela contratante e entregue pela contratada, conforme preceitua o artigo 73, § 4º, da Lei nº 8.666/1993:

Art. 73. Executado o contrato, o seu objeto será recebido:

[...]

§ 4º Na hipótese de o termo circunstanciado ou a verificação a que se refere este artigo não serem, respectivamente, lavrado ou procedida dentro dos prazos fixados, reputar-se-ão como realizados, desde que comunicados à Administração nos 15 (quinze) dias anteriores à exaustão dos mesmos.

Marçal (JUSTEN FILHO, 2009, p. 795) assevera que:

O particular não pode ser constrangido a aguardar indefinidamente pela manifestação administrativa.

[...]

Se a Administração recebe a coisa e começa a utilizá-la de imediato, sem qualquer protesto, tem-se de entender que a aceitou.

Vale dizer que existem obrigações legais a serem prestadas pela contratada que estão ligadas a conclusão do objeto, em se tratando de obras e serviços de engenharia, oportunamente elencadas pelo TCU no Acórdão nº 853/2013-P:

[...]

9.1.2. incluem cláusulas em edital e em contrato que estabeleçam a obrigação de o contratado, em conjunto com a Administração Pública, providenciar a seguinte documentação como condição indispensável para o recebimento definitivo de objeto:

9.1.2.1. "as builts" da obra, elaborado pelo responsável por sua execução;  
9.1.2.2. comprovação das ligações definitivas de energia, água, telefone e gás;

9.1.2.3. laudo de vistoria do corpo de bombeiros aprovando a obra;

9.1.2.4. carta "habite-se", emitida pela prefeitura; e

9.1.2.5. certidão negativa de débitos previdenciários específica para o registro da obra junto ao Cartório de Registro de Imóveis;  
[...]

Cabe aqui observar, novamente, que caso ocorra desídia por parte da contratada no saneamento das pendências e/ou recusa ou omissão em apresentar todas as obrigações legais cabíveis ao objeto, a Administração deverá aplicar as sanções cabíveis, previstas em cláusula contratual.

Caso ocorra por parte da contratada a omissão ou recusa injustificada para conclusão do objeto contratual, resta à Administração não efetuar a emissão do termo de recebimento definitivo, promovendo a rescisão contratual com a aplicação das sanções previstas no artigo 87 da lei 8.666/93.

O termo de recebimento definitivo deve ser visto como o marco do encerramento contratual, onde todas as exigências a serem efetuadas pela Administração devem se concretizar antes da emissão do termo circunstanciado, não sendo recomendado, contudo, que o prazo de vigência do contrato vá muito além do recebimento, conforme preconiza o doutrinador Antônio Jorge Leitão [1] (LEITÃO, 2014, p. 385), em referência ao que dispõe o Acórdão 997/2002, plenário TCU:

Abstenha-se de firmar contratos de fornecimento com vigência determinada em função do prazo de garantia técnica dos bens e/ou materiais, de modo a evitar instrumentos com datas muito além da prevista para recebimento definitivo do objeto, adequando os prazos de vigência para conciliá-los com as datas de execução, entrega, observação e recebimentos definitivo do objeto contratual, conforme o caso, nos termos do art. 55, inciso IV, e art. 57 da Lei 8.666/1993.

Marçal assevera que, "o ato convocatório deverá estabelecer um prazo máximo para o recebimento definitivo" não podendo ultrapassar o prazo máximo de 90 dias estabelecido no § 3º, do artigo 73 da Lei nº 8.666/1993.

[1] LEITÃO, Antônio Jorge. Obras Públicas – Artimanhas e Conluios. 5ª ed. Revisada e ampliada. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito, 2014. p. 385

Ainda, em relação às previsões relacionadas ao recebimento de obras e serviços de engenharia no ato convocatório, o artigo do Corregedor Geral da União, Marcelo Neves da Rocha (Revista da CGU / Presidência da República, Controladoria-Geral da União. - Ano IV, n.º 7, página 8), exemplifica a padronização dos procedimentos de recebimento utilizados no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho 1ª Região –TRT/RJ (ANEXO I).

Depreende-se da leitura do artigo 73, alínea "b", do dispositivo da Lei nº 8.666/93 que o objeto contratado será recebido definitivamente por " *servidor ou comissão designada pela autoridade competente*". Entretanto, **cade a autoridade em comento observar a característica e natureza do objeto, no intuito de definir a qualificação profissional ou técnica do servidor ou dos membros da comissão designada para efetuar o recebimento definitivo**, conforme nos ensina Marçal (JUSTEN FILHO, 2009, p. 795):

De acordo com a natureza do objeto, poderá exigir-se que os servidores apresentem determinada qualificação profissional ou técnica.

É importante frisar que o recebimento provisório ou definitivo não isenta a contratada das responsabilidades legais da qualidade do serviço executado, conforme dispõe o artigo 73, § 2º da Lei nº 8.666/1993.

Art. 73. Executado o contrato, o seu objeto será recebido:

[...]

§ 2º O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra ou do serviço, nem ético-profissional pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato.

O prazo de garantia de cinco anos do objeto inicia-se a partir da emissão do termo de recebimento definitivo, conforme assevera Antônio Jorge Leitão [2] (LEITÃO, 2014, p. 387).

Para melhor entendimento dos procedimentos acerca do Recebimento Provisório (Anexo II) e Definitivo (Anexo III), colaciona-se o fluxograma que ilustram essas fases.

[2] LEITÃO, Antônio Jorge. Obras Públicas – Artimanhas e Contúlios. 5ª ed. Revisada e ampliada. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito, 2014. p. 385

### 3 – DAS ORIENTAÇÕES

Conduzimos este trabalho objetivando, de maneira ORIENTATIVA e PREVENTIVA, indicando pontos que, necessariamente, devem ser tratados no recebimento provisório e definitivo consoante o previsto na Lei de licitações e contratos.

Diante do exposto, orientamos:

- que os gestores das entidades e secretarias da Administração Pública do Estado de Mato Grosso, nomeie para a fiscalização da execução de obras e serviços de engenharia, profissional habilitado para a função, inscrito junto ao CREA-MT ou CAU-BR, com a emissão da respectiva ART – Anotação de Responsabilidade Técnica para cada contrato e/ou Registro de Responsabilidade Técnica, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 1.025/2009/CONFEA e artigo 45 da Lei Federal nº 12.378/2010 respectivamente;

- que estabeleça, expressamente, cláusulas editalícias e minutas contratuais acerca dos procedimentos a serem adotados pela Administração durante a fase de recebimento de obras e serviços de engenharia, submetendo-se à análise do setor técnico de engenharia e arquitetura do Órgão ou Secretaria, atentando-se para as peculiaridades da contratação em cada caso, encaminhando posteriormente para exame e aprovação do setor jurídico;

- que atente para que as cláusulas editalícias prevejam as situações em que o termo de recebimento provisório poderá ser dispensado;

- que se abstenha de realizar o recebimento, ainda que na fase provisória, de obras e serviços de engenharia com pendências na sua conclusão, de acordo com o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), disposto no Acórdão nº 853/2013;

- que a fiscalização, após a realização da vistoria, comunique, formalmente, à gerência de contratos acerca das pendências verificadas na execução do objeto, após realização da vistoria, bem como as obrigações legais não prestadas pela contratada definindo prazo para a solução dos problemas identificados;

- que o gestor do contrato ou a gerência de contratos observe os prazos e sanções cabíveis em relação às pendências comunicadas pela fiscalização da obra ou serviço de engenharia;

- que efetue o pagamento do saldo remanescente do contrato e realize a liberação ou restituição da garantia contratual, somente após a emissão do termo de recebimento definitivo, conforme o comando previsto no artigo 56, § 4º, da Lei nº 8.666/93;

É o que temos a orientar.

À apreciação superior.

Cuiabá, 18 de Abril de 2016

**Leonardo Candido Moreira**  
Auditor do Estado

**Mauro Alexandre Ferreira da Silva**  
Auditor do Estado

**Marcelo Zavan**  
Auditor do Estado

**Silvio Leite de Barros Filho**  
Auditor do Estado

**Jose Celso Dorileo Leite**  
Superintendente de Auditoria em Obras e Serviços de Engenharia



## ANEXO I

**RECEBIMENTO SIMPLES DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA DE VALOR IGUAL OU INFERIOR A R\$ 80.000,00, QUE NÃO SE COMPONHAM DE APARELHOS, EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES SUJEITOS A VERIFICAÇÃO DE FUNCIONAMENTO E PRODUTIVIDADE (ART. 74, III, LEI 8.666/93)**

### 1.1 Medições

A **CONTRATADA** apresentará, na forma de Relatório, após o início efetivo da execução dos serviços, medição periódica dos serviços executados e dos materiais empregados, para a Fiscalização da Contratante conferir, servindo o mesmo como fundamento da Nota Fiscal de cobrança, a ser emitida pela **CONTRATADA** a cada medição. Serão efetuadas no máximo.....medições, já incluída a última que coincidirá com a emissão do **RECIBO DO SERVIÇO**.

**Obs.: 1** - As medições deverão conter somente os materiais efetivamente empregados, vedado considerar materiais estocados no local para utilização futura;

**2** - A soma dos valores dos pagamentos das faturas emitidas até a última medição não poderá ser superior a 90% (noventa por cento) do valor global do contrato;

**3** - O saldo restante só poderá ser liberado após a emissão do **RECIBO DEFINITIVO**, consoante subitem 1.2 a seguir, não podendo seu valor ser inferior a 10% (dez por cento) do valor global do contrato.

### 1.2. Término e recebimento do serviço

#### a. Comunicação do término do serviço

Executado o serviço, estando o mesmo em condições de ser recebido, a **CONTRATADA** deverá comunicar à **FISCALIZAÇÃO**, por escrito e dentro do prazo contratual, a fim de que seja realizada **VISTORIA** para fins de Recebimento.

**Obs.:** A emissão da comunicação acima referida fora do prazo contratual caracterizará atraso, sujeitando a Contratada às penalidades cabíveis.

#### b. Recebimento

b.1 No prazo máximo de 10 (dez) dias contados após o término do serviço, será efetuada **VISTORIA** pela **FISCALIZAÇÃO**, com vistas à emissão do **RECIBO DEFINITIVO**;

**Obs.:** Em caso de constatação local da não finalização dos serviços e da existência de parcelas ainda não executadas/fornecidas, não será reconhecido efeito à comunicação referida na alínea "a" (acima), o que implicará não recebimento do serviço e na caracterização de atraso caso ultrapassado o prazo contratual.



**b.2** Havendo indicações de pendências, será concedido prazo, limitado a 20 (vinte) dias contados da VISTORIA, a fim de efetuarem-se as correções necessárias;

**b.3** Sanadas as pendências, após nova comunicação escrita da CONTRATADA, será efetuada VISTORIA FINAL e, verificada a perfeita adequação do serviço aos termos do presente Projeto Básico, será emitido o RECIBO DEFINITIVO, em até 10 (dez) dias após aquela comunicação. O não cumprimento do prazo a que se refere a alínea b.2 (acima) caracterizará atraso.

**NOTA:** Após a emissão do RECIBO DEFINITIVO, em consonância com as observações nos 2 e 3 do subitem 1.1 anterior, poderá ser dado prosseguimento ao pagamento do saldo restante devido.

## RECEBIMENTO COMPLEXO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

### 1. 1. 1. Medições

A CONTRATADA apresentará, na forma de Relatório, após o início efetivo da execução dos serviços, medição periódica dos serviços executados e dos materiais empregados, para a Fiscalização da Contratante conferir, servindo o mesmo como fundamento da Nota Fiscal de cobrança, a ser emitida pela Contratada a cada medição. Serão efetuadas no máximo.... medições, já incluída a última que coincidirá com a emissão do TERMO DE RECEBIMENTO PROVISÓRIO (ver item 1.2.b).

**Obs.:** 1- As medições deverão conter somente os materiais efetivamente empregados, vedado considerar materiais estocados no local para utilização futura;

2- A soma dos valores dos pagamentos das faturas emitidas até a última medição não poderá ser superior a 90% (noventa por cento) do valor global do contrato;

3- O saldo restante só poderá ser liberado após a emissão do TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO, consoante subitem 1.2 a seguir, não podendo seu valor ser inferior a 10% (dez por cento) do valor global do contrato.

### 1.2 Término e recebimento do serviço

#### a. Comunicação do término do serviço

Executado o serviço, estando o mesmo em condições de ser recebido, a CONTRATADA deverá comunicar à FISCALIZAÇÃO, por escrito e dentro do prazo contratual, a fim de que seja realizada VISTORIA para fins de Recebimento Provisório.

**Obs.:** A emissão da comunicação acima referida fora do prazo contratual caracterizará atraso, sujeitando a Contratada às penalidades cabíveis previstas em Contrato.

#### b. Recebimento provisório

**b.1** Constatada a condição de conclusão do objeto através da VISTORIA, em até 15 (quinze) dias contados a partir do término do serviço, a FISCALIZAÇÃO emitirá o TERMO DE RECEBIMENTO PROVISÓRIO, o qual deverá ser circunstanciado e assinado por ambas as partes.

**Obs.:** Em caso de constatação local da não finalização dos serviços e da existência de parcelas ainda não executadas/fornecidas, não será reconhecido efeito à comunicação referida na alínea "a" (acima), o que implicará não emissão do TERMO DE RECEBIMENTO

**PROVISÓRIO DO SERVIÇO e na caracterização de atraso caso ultrapassado o prazo contratual.**

**b.2.** Se porventura, durante a VISTORIA para o RECEBIMENTO PROVISÓRIO, a Fiscalização constatar algum defeito ou incorreção no serviço prestado, fará constar, junto ao TERMO DE RECEBIMENTO PROVISÓRIO DO SERVIÇO, lista de pendências concedendo-se prazo compatível, de até 30 (trinta) dias da data da emissão do Termo, para a Contratada, às suas expensas, reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, no total ou em parte, o objeto do Contrato, com vistas ao atendimento das exigências efetuadas.

**b.3.** Concluídos os trabalhos relativos às pendências listadas, a CONTRATADA efetuará, dentro do prazo fixado acima, por escrito, comunicado à Fiscalização solicitando a realização de nova VISTORIA.

**b.4.** Constatada a conclusão das pendências na nova VISTORIA, a FISCALIZAÇÃO emitirá comunicado interno, em até 5 (cinco) dias da comunicação da contratada, para que sejam efetuadas as providências com vistas ao RECEBIMENTO DEFINITIVO.

OBS.: Se porventura, durante a NOVA VISTORIA, verificar-se que as pendências apontadas pela Fiscalização não foram sanadas, caracterizar-se-á atraso a partir daquela data.

**c. Recebimento definitivo**

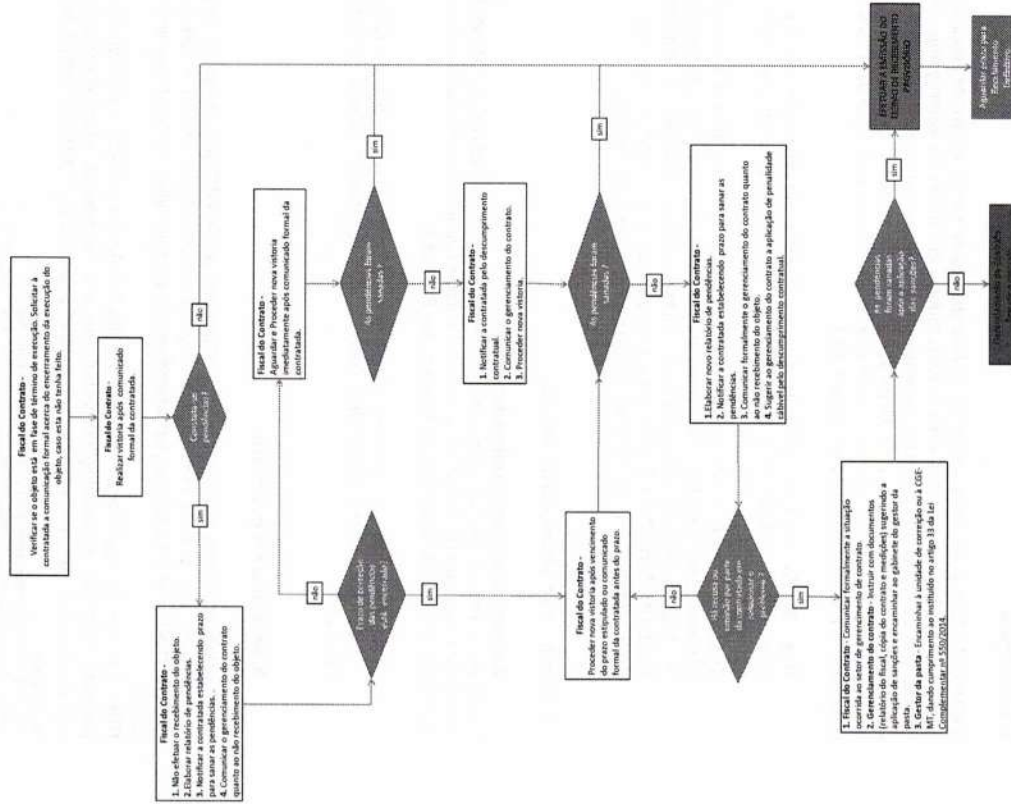
**c.1.** No prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da emissão do Termo de Recebimento Provisório (se não houver pendências) ou da comunicação da FISCALIZAÇÃO referida na alínea "b.4" (acima), será observado o funcionamento/productividade dos equipamentos e/ou instalações e finalizada VISTORIA por servidor ou comissão designada pela Administração, com vistas a emissão do TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO;

**c.2.** Havendo indicação de novas pendências, será concedido prazo, limitado a 15 (quinze) dias contados da VISTORIA, a fim de efetuarem-se as correções necessárias;

**c.3.** Sanadas as pendências, após nova comunicação escrita da CONTRATADA, será efetuada VISTORIA FINAL e após a verificação da perfeita adequação do serviço aos termos do presente Projeto Básico, será emitido o TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO DO SERVIÇO, em até 10 (dez) dias da comunicação da contratada. O não cumprimento do prazo a que se refere a alínea c.2 (acima) caracterizará atraso.

**NOTA:** Após a emissão do TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO DO SERVIÇO, em consonância com as observações nos 2 e 3 do subitem 1.1 anterior, poderá ser dado prosseguimento ao pagamento do saldo restante devido.

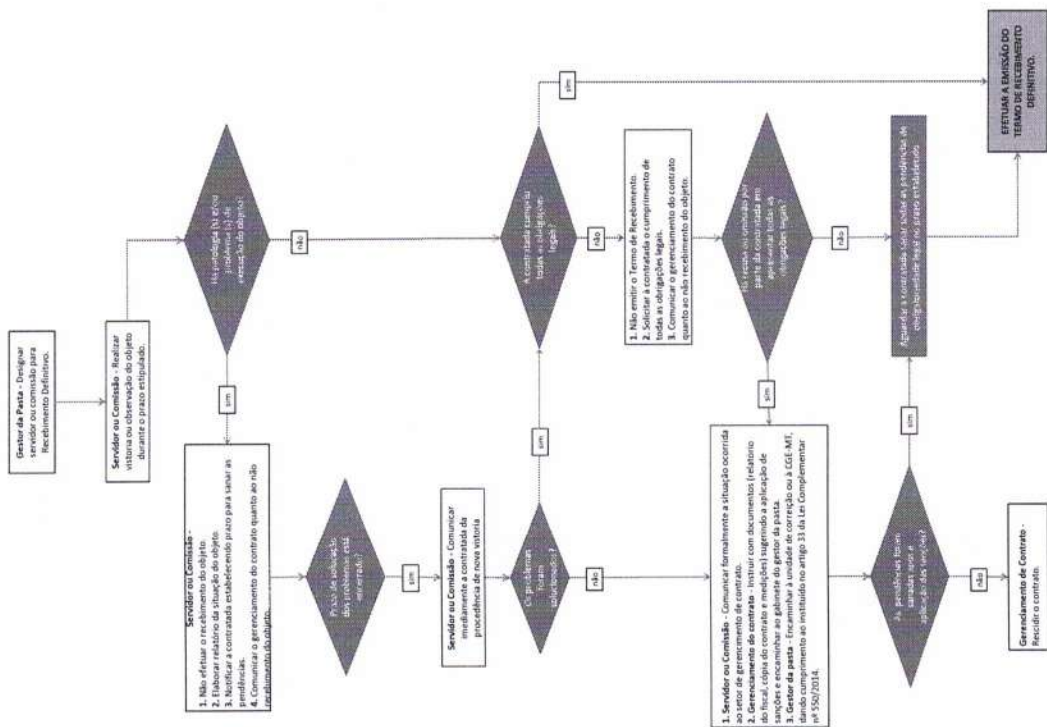
**ANEXO II - FLUXOGRAMA RECEBIMENTO PROVISÓRIO**



**Observações:**  
 1. Para toda aplicação de penalidade à contratada, deve ser garantida a prévia defesa (art. 67, Lei nº 8.666/93)  
 2. Toda verificação da Administração à contratada, deve ter registro de identificação e data do recebimento.  
 3. O não cumprimento do prazo estabelecido para sanar o objeto do contrato e não deve ser considerado com a caracterização de execução do objeto ou com a caracterização da vigência contratual.



ANEXO III - FLUXOGRAMA RECEBIMENTO DEFINITIVO



**OBSERVAÇÕES:**  
 1. Para toda aplicação de penalidade à contratada, deve ser paratada a entrega de bens. (art. 37, Lei nº 8.666/93)  
 2. Não cabe a administração prorrogar a vigência do contrato somente para realizar o Recibimento Definitivo do objeto. A alteração da vigência contratual deve ser motivada conforme estabelecido no § 1, art. 57 da Lei 8.666/93.

**DECLARAÇÃO DE VISITA TÉCNICA**  
(EMITIR EM PAPEL TIMBRADO DA EMPRESA)

Declaramos, para fins de atendimento a exigência da Concorrência Pública 2021/SEMA, que a Empresa \_\_\_\_\_, situada a \_\_\_\_\_ (logradouro), na cidade de \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ (UF), inscrita no CNPJ sob o nº \_\_\_\_\_, por seu representante legal abaixo identificado e assinado, vistoriou o local onde será executada a \_\_\_\_\_, que constitui o objeto do citado certame estando inteirados das condições físicas, dos materiais e insumos necessários e do grau de complexidade existente, bem como tomou conhecimento de toda a documentação técnica, não cabendo, posteriormente, qualquer alegação de desconhecimento ou solicitação de acréscimo no preço por falta de informação, além de questionamentos futuro que ensejem avenças técnicas ou financeiras com o Contratante.

Cuiabá, ..... de ..... de 2021.

\_\_\_\_\_  
Assinatura do representante da Empresa  
RG nº/CPF nº

\_\_\_\_\_  
Assinatura do responsável da SEMA  
RG nº/CPF nº

(Obs. Entregar com a documentação no envelope de Habilitação preenchido e assinado com cópia autenticada da procuração se for o caso)



**DECLARAÇÃO DE RENÚNCIA À VISITA TÉCNICA**  
(EMITIR EM PAPEL TIMBRADO DA EMPRESA)

(Nome)..... responsável legal da  
empresa:....., CNPJ nº.....  
Endereço: .....  
Fone:..... Fax: .....  
E-mail:.....

Declara que renuncia à Visita Técnica aos locais e as instalações para a prestação dos serviços constantes do objeto do Edital nº\_/2021, e o quadro técnico da empresa tomou conhecimento das reais condições de execução dos serviços, bem como coletaram informações de todos os dados e elementos necessários à perfeita elaboração da proposta comercial, responsabilizando-se por manter as garantias que vincularem nossa proposta ao presente processo licitatório, em nome da empresa que represento.

Cuiabá, ..... de ..... de 2021.

\_\_\_\_\_  
Assinatura do representante legal ou procurador da empresa

Carteira de Identidade: \_\_\_\_\_

Órgão Expedidor: \_\_\_\_\_

(Obs. Entregar com a documentação no envelope de Habilitação preenchido e assinado com cópia autenticada da procuração se for o caso)